



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
2ªSECAM - Pautas .....	16
2ªSECAM - Atas .....	16
2ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	27
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	33
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>34</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>34</b>
Resenhas de Distribuição .....	34
Editais .....	35
Despachos .....	35
Informações .....	37
Atos de Alerta Municipais .....	37
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
GP - Despachos .....	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	39
GP - Portarias .....	39
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria-Geral .....	40
Ministério Público de Contas .....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	40
Inspetorias de Controle Externo .....	40
Administrativo .....	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO N.º-609105/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER**

**INTERESSADO:-RICARDO PEREIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1458/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de admissão em cargo de auxiliar de serviços gerais do senhor RICARDO PEREIRA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Cambé.

Segundo o Município, o ato é decorrente de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé (processo n.º 0002034-55.2020.8.16.0056), pela qual foi reconhecido o direito subjetivo do interessado à nomeação, visto que a aprovação ocorreu em colocação compatível com o número de vagas previsto em edital (peça 5).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 8/12/2021 [1], acolhendo as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Informação disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 25 mai. 2024.

**PROCESSO N.º-474645/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**

**RESPONSÁVEL:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI**

**INTERESSADOS:-ALEXANDRE RANGEL FERREIRA, DANIEL PINETTE, JOSEVANDO ASSIS DE SOUZA, MARCO ANTONIO GAVINO FIGUEIRA, MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA, NAZARENO JOSÉ MANSANO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1459/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com a aplicação de multa ao responsável pelas admissões – em razão do não atendimento a diligência realizada no curso da instrução – e a expedição de determinação e de recomendação à entidade.

3) Ponderação de que a não apresentação de resposta pelo gestor não prejudicou a instrução do processo, já que a informação requerida na diligência pôde ser obtida pela própria unidade técnica. Avaliação, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de que a falha – neste caso concreto – não é relevante. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo

descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinações à entidade para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

7.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, atentando-se à compatibilidade dos dados com o número de cargos a serem providos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos senhores ALEXANDRE RANGEL FERREIRA, DANIEL PINETTE, JOSEVANDO ASSIS DE SOUZA, MARCO ANTONIO GAVINO FIGUEIRA e NAZARENO JOSÉ MANSANO – em cargos de motorista – e da senhora MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA – em cargo de técnico em higiene dentária –, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 18/2023 da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação à entidade (peça 54):

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (conforme item III.B, subitem 1 da Instrução n.º 15872/2023, peça n.º 33)

- Recomendação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes se atente para a compatibilidade do número de admitidos previsto nos documentos orçamentários apresentados na 3ª fase do processo de seleção (conforme item III, subitem 1 desta Instrução).

Além disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1] ao gestor responsável pelas admissões, senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, ante a não apresentação de justificativas quanto à incompatibilidade dos demonstrativos orçamentário-financeiros juntados aos atos com a previsão de cargos a serem providos (não obstante o item tenha sido “relevado” na manifestação conclusiva da unidade técnica, uma vez “que o índice de despesa com pessoal do Município encontra-se estável”).

O Ministério Público de Contas endossou as propostas formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 57).

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à multa sugerida, observo que, apesar de o gestor não ter prestado as justificativas requeridas na Instrução n.º 17620/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 46) – pela qual foi identificado que “os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas” –, a própria unidade técnica obteve as informações e reconheceu, em sua análise conclusiva, que a falha documental não é relevante, afirmando que, como “o índice da despesa com pessoal do Município encontra-se estável, é possível relevar o apontamento” (página 3 da peça 54).

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – considerando que a expedição de determinação, neste caso concreto, é suficiente para evitar a ocorrência da falha em casos futuros –, deixo de acolher a proposta de aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as duas sugestões da unidade técnica como determinações, visto que as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determine à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul que, nos futuros

processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e  
2.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[2], atentando-se à compatibilidade dos dados com o número de cargos a serem providos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, atentando-se à compatibilidade dos dados com o número de cargos a serem providos.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO Nº:-302371/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PEREIRA, ARIANE DA SILVA, CARLA GIANE BRITO, CLAUDIO ORLONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, FABIANE CAMARGO, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, KARINE DE FATIMA DOROS, LAYS FERNANDA DA SILVA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO ACIR CANTERI, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, THAYNA CAVAGNARI COSTA, WELITON JANELSO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1461/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Ipiranga referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto as convocações da 1ª primeira classificada no cargo de auxiliar de odontologia; do 1º (primeiro) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Arroio Grande e Barracas; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Coatis e Areião; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Santarã/Vila Rainha; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Esplanada, Mutirão I, Rede e Taboão; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Taió e Queimadas; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Barracas, Voltinha e Centro; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Banhado e Jardim Belveder; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Fumeiro, Pedra Preta e Alto do Santana e PTE do Cerro Azul; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Descalvado e Divisa; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Centro, Urbano I e Urbano II; e do 13º (decimo terceiro) ao 18º (decimo oitavo) classificado no cargo de motorista CNH D.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.152/19 – 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 803632/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9814/21 – peça processual nº 008) registrou que, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi verificado acúmulo com o próprio cargo assumido, indicando uma divergência no cadastro dos cargos no SIAP - admissão e no SIAP - folha de pagamento. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 585180/21 (peças processuais nº 012 e 013), o Município de Ipiranga prestou esclarecimentos acerca das admissões questionadas, informando como foi feito o preenchimento do SIAP; bem como juntou documentação demonstrando as informações prestadas.

A CAGE (Instrução nº 6705/24 – peça processual nº 014) registrou que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 365/24 - peça processual nº 017), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Carla Giane Brito, admitida no cargo de auxiliar de odontologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Weliton Janelso de Lima, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Fabiane Camargo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Miriam Jussara Neiverth, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Janaina Aparecida Carneiro, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Karine de Fatima Doros, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Ariane da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Thayna Cavagnari Costa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Jessica de Fatima Cardoso, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Maria Jocineia Moreira de Almeida, admitida no cargo de agente comunitário de

saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Laysa Fernanda da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Alex Sandro Pereira, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Sameol Tiago Almeida, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Claudio Orłonski, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

15 - Paulo Acir Canteri, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Carla Giane Brito, admitida no cargo de auxiliar de odontologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Weliton Janelso de Lima, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Fabiane Camargo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Miriam Jussara Neiverth, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Janaina Aparecida Carneiro, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Karine de Fatima Doros, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Ariane da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Thayna Cavagnari Costa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Jessica de Fatima Cardoso, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Maria Jocineia Moreira de Almeida, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Laysa Fernanda da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Alex Sandro Pereira, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Sameol Tiago Almeida, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Claudio Orłonski, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

15 - Paulo Acir Canteri, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]  
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de apresentatória.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Erika Cristina da Silva, contratada para o cargo de auxiliar de saúde bucal, Contrato nº 208/2023 (fl. 010 da peça processual nº 066);
- 02 – Cristiane Aparecida Rocha Will, contratada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 206/2023 (fl. 011 da peça processual nº 066);
- 03 – Yara Mayer Ambrosio, contratada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 207/2023 (fl. 011 da peça processual nº 066);
- 04 – Jucimara da Silva, contratada para o cargo de cirurgião dentista, Contrato nº 245/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066);
- 05 – Alan Eduardo Tavares Martin, contratado para o cargo de médico, Contrato nº 224/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066);
- 06 – Andressa Piva de Melo, contratada para o cargo de médico, Contrato nº 243/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066); e
- 07 – Neivis Sanches Acosta, contratado para o cargo de médico, Contrato nº 244/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, conforme opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Erika Cristina da Silva, contratada para o cargo de auxiliar de saúde bucal, Contrato nº 208/2023 (fl. 010 da peça processual nº 066);
- 02 – Cristiane Aparecida Rocha Will, contratada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 206/2023 (fl. 011 da peça processual nº 066);
- 03 – Yara Mayer Ambrosio, contratada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 207/2023 (fl. 011 da peça processual nº 066);
- 04 – Jucimara da Silva, contratada para o cargo de cirurgião dentista, Contrato nº 245/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066);
- 05 – Alan Eduardo Tavares Martin, contratado para o cargo de médico, Contrato nº 224/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066);
- 06 – Andressa Piva de Melo, contratada para o cargo de médico, Contrato nº 243/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066); e
- 07 – Neivis Sanches Acosta, contratado para o cargo de médico, Contrato nº 244/2023 (fl. 012 da peça processual nº 066).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-296589/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MANOEL DA SILVA, PAULO SERGIO BRANDAO DA SILVA, TEREZINHA BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETI PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1467/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Paulo Sergio Brandão da Silva, na condição de filho inválido de João Manoel da Silva, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11629, de 01/04/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/04/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 355/24 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 371/24 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão para inclusão de Paulo Sergio Brandão da Silva, na condição de filho inválido de João Manoel da Silva, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11629, de 01/04/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº: -43562/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, LUCIANA APOLLONI BARALDI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1468/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Reversão da aposentadoria por invalidez sem previsão constitucional para análise da legalidade. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos concedido pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais à servidora LUCIANA APOLLONI BARALDI, mediante Portaria nº 11051/21, publicada no Diário Oficial do Município de 04/01/2021 (Peça 08).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1436/24-CGM (Peça 12), opinou pelo arquivamento do feito, em razão de ter ocorrido a reversão da aposentadoria por invalidez, pela Portaria nº 8467/23 (Peça 5), com o retorno da servidora à atividade de seu cargo, conforme laudo médico (Peça 10).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 401/24 – 3PC (Peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou:

Trata-se de processo autuado como Revisão de Proventos, tratando-se, em verdade, de comunicação de reversão de aposentadoria por invalidez, conforme laudo médico. Os documentos juntados indicam que o laudo médico opinou pela reversão da aposentadoria por invalidez (peça 10), concedida em 2020 (peça 8).

Dessa forma, pela Portaria nº 8467/2023, à peça 5, a indigitada aposentadoria por invalidez foi revertida, voltando a servidora à atividade de seu cargo.

Nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, não há competência constitucional desta Casa para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa.

A unidade técnica frisou a ausência de competência constitucional deste Tribunal de Contas para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa no disposto no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal e artigo 71, III da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o referido opinativo (Peça 13).

A Constituição Federal em seu artigo 71, inciso III, estabeleceu a competência para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez. [1]

Nesse panorama, inexistiu razão para o seguimento do feito.

Em situações similares de cancelamento de atos de inativação ou reversão de aposentadoria de invalidez, as entidades têm requerido a atualização das informações do registro do ato de concessão revisto na base de dados deste Tribunal via processo requerimento externo.

Considerando que houve reversão de aposentadoria por invalidez, conforme Portaria nº 8467/23 (Peça 5), o objeto do presente processo revisional encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**PROCESSO Nº:-628084/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-ANTONIA FEITOZA DA SILVA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1469/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Pelo registro. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Doutor Ulysses com amparo no Edital nº 01/2021 de Concurso Público, para o provimento do cargo de médico plantonista e médico saúde da família (Peça 32).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12301/21-CAGE (Peça 20), detectou o seguinte na fase 1:

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se as reposições são decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 36-38).

Por ocasião da análise da fase 3, a Coordenadoria sustentou que o referenciado edital deixou de prever o critério de desempate por idade e reanalisou a fase 1:

a) O edital do concurso: não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso (peça 32). Não há previsão sobre os critérios de desempate, sendo que o primeiro destes deve ser obrigatoriamente a idade acima de 60 anos, conforme o Estatuto do Idoso.

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 12301/21 (peça 20) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 38. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se as reposições são decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Alegações da Entidade: afirma que ambos os cargos possuem duas vagas em aberto, sendo que não houve o preenchimento destas devido à ausência de candidatos em concursos anteriores, apresentando, ainda, a manifestação por parte do Ministério Público, legitimando a realização do concurso visado. Análise da CAGE: em razão dos esclarecimentos prestados tem-se por razoável superar o apontamento.

Acerca da segunda instrução, o Município protocolou novas informações (Peças 40-42).

Por meio do Parecer nº 258/21-CAGE (Peça 44), a unidade técnica opinou por diligência à origem para ciência do gestor sobre a adoção de medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal.

O Município apresentou manifestação (Peças 53-55).

Em nova análise da fase 3, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 10966/22-CAGE (Peça 56), não detectou irregularidades, no entanto, reiterou a ressalva consignada no Parecer nº 258/21-CAGE:

Reitera-se, no entanto, a Ressalva contida no Parecer 258/21 – CAGE:

“Todavia, se faz necessária diligência à origem para ciência do contido na Informação nº 296/21 – CAGE, à peça 43, com relação às despesas com pessoal do Município (que estavam acima do limite prudencial em junho/2021), contendo a seguinte ressalva:

RESSALVA: Em que pese as admissões pretendidas para os cargos de médico se enquadrarem na exceção do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, deverá o gestor adotar medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal sob sua responsabilidade, como determinado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sob pena de sofrer as penalidades previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).”

O Município peticionou anexando as informações e documentos de admissão da fase 4 (Peças 57-68).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução nº 2562/24-CAGE (Peça 69), apontou que persiste a irregularidade consignada no Parecer nº 258/21-CAGE.

Em atendimento ao contido na Instrução nº 2561/24-CAGE – Fase 4 (Peça 70), o Município prestou informações (Peças 76-78).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 4039/24 (Peça 79), pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição da seguinte recomendação:

a) à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das

informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 376/24 – 3PC (Peça 82).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto à admissão avaliada nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação nos seguintes termos:

a) à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à fase 04, a expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de recomendação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

VOTO

Faço ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;

II - recomendar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-351039/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO:-LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1470/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA com amparo no Edital nº 01/2023 de Teste Seletivo, para provimento dos cargos de médico e fisioterapeuta (Peça 14).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1 por meio da Instrução nº 9588/23 – CAGE (Peça 08):

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 05/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 24/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - Os integrantes da banca organizadora constantes na peça 6 não são os mesmos daqueles cadastrados no SIAP, não sendo possível avaliar a compatibilidade da qualificação profissional, pois bastante distinta entre os membros do SIAP e os da peça 6. Além disso, não foi devidamente demonstrada a publicação do ato de designação na peça 7, a qual contém apenas a capa do diário oficial.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros cadastrados no SIAP e os constantes da peça 6 são divergentes.

4 - A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo consta na documentação acostada, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em áreas essenciais. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões

legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

5 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.

A entidade apresentou documentos (Peças 12-23), e através de Petição solicitou a prorrogação do prazo de resposta (Peça 25).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 12326/23 - CAGE (Peça 27), reiterou os apontamentos da análise da fase 1 e, com relação à fase 3, consignou as seguintes falhas:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/07/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

2 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos de forma adequada, uma vez que estabeleceu o arredondamento de número fracionado apenas nos casos de fração igual ou superior a 0,5, além de não prever a necessidade de atendimento ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas, bem como de a primeira vaga reservada ser a 5ª:

3.8. A pessoa com deficiência é assegurada o direito de se inscrever no Processo Seletivo Simplificado - PSS N.º 1/2023, desde que as atribuições para o cargo pretendido sejam compatíveis com a sua deficiência e, a ela será reservada 5% (cinco por cento) do total das vagas, cujo quantitativo das vagas de cada função resultará número fracionado, o qual deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, mas desde que a fração seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

Assim, é necessário que o Edital seja retificado, de forma a conter todas as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3 - O edital do concurso: • prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188; • não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso.

4 - Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, já que a previsão contida no item 5 estabelece obrigatoriedade de comparecimento pessoal no endereço e horário especificado no Edital. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

5 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, uma vez que a banca é composta por duas enfermeiras e uma auxiliar administrativo e o PSS visa ao preenchimento de vaga de médico, o que acarreta a necessidade de a banca ser integrada também por um examinador com a especialidade exigida em edital para o cargo. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Assim, essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

6 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e Instrução Normativa vigente). As especialidades dos integrantes da banca examinadora não foram cadastradas no SIAP, o que deve ser corrigido;

7 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.; (19296) a) recomendar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente. Nos termos do ato Acórdão 2654/2021 (S2C), expedida no processo 742975/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 22/10/2021.

8 - Há previsão de provas exclusivamente de títulos e experiência profissional. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. Durante o período de pandemia, foi necessária a flexibilização ampla e geral de inúmeras regras e institutos (Nesse sentido o Acórdão n.º 3456/21-TP). Passado esse período trágico, é urgente e necessário retomar a normalidade, sem coibir

avanços e modernizações, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. A seleção exclusivamente por meio de títulos e experiência profissional acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém-formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício. Em que pese não ser perfeita, a avaliação por meio de provas de conhecimento/habilidades é a forma mais democrática e inclusiva, pois dá oportunidade a absolutamente todos os interessados de ingressar nos quadros da administração pública e desenvolver a atividade profissional eficiente. A pontuação do "aperfeiçoamento profissional" (títulos) e experiência profissional pode ser aproveitada como parte da avaliação, mas avaliação de conhecimentos por provas escritas, pelas suas características, deve compor a maior parte da nota, inclusive em processos seletivos para contratação temporária. Evidentemente as provas escritas devem buscar avaliar os aspectos que envolvem a atividade profissional, podendo contar com outros aspectos além da avaliação específica da área profissional em disputa, mas o enfoque precisa ser dado para a parte específica, com avaliações robustas (capazes de avaliar a capacidade e conhecimento do candidato para resolver questões do cotidiano profissional) voltadas para selecionar o candidato mais bem preparado tecnicamente naquele momento. Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia. Por isso mesmo, a seleção de agentes públicos deve ser voltada a selecionar os mais bem preparados no momento, devendo contar com provas escritas objetivas ou discursivas, podendo contar com avaliação de títulos e pontuação de atividade profissional, as quais, somadas não poderão somar pontuação superior a primeira no total geral. Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

Em resposta, o município apresentou esclarecimentos (Peças 31-50).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução n.º 14836/23 - CAGE (Peça 51), analisou a fase 4 do processo de admissão, além de reanalisar às fases 1 e 3, e detectou:

1 - O admitido LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO foi contratado para o período de 19/06/2023 a 18/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor BRUNO BASILE BAZAN, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 01/04/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria)

2 - O admitido MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS foi contratado para o período de 19/06/2023 a 18/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ANA PAULA SEDORKO, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 22/11/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria).

3 - O admitido ROBERTA VIRGENTINI BARBARA foi contratado para o período de 19/06/2023 a 18/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor FABIO HEIK SAKATA, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 17/05/2022. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria).

4 - O admitido VINICIUS ALECEI PELISSON DAROQUE foi contratado para o período de 26/06/2023 a 25/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 24/03/2020. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria).

REANÁLISE DA FASE 1

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 05/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 24/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "considerando que o Município em 2022 realizou pela primeira vez Teste Seletivo, assim o Departamento de Recursos Humanos encontrou dificuldades técnicas quando ao envio".

ANÁLISE DA CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o ente observe os prazos contidos na instrução normativa vigente.

2 - Os integrantes da banca organizadora constantes na peça 6 não são os mesmos daqueles cadastrados no SIAP, não sendo possível avaliar a compatibilidade da qualificação profissional, pois bastante distinta entre os membros do SIAP e os da peça 6. Além disso, não foi devidamente demonstrada a publicação do ato de designação na peça 7, a qual contém apenas a capa do diário oficial.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "O Município vem informar que a Comissão Especial designada através do Decreto n.º 8.236/2023, foi composta por 3 (três) servidores de carreira, sendo a seguinte composição: - HALINE DE OLIVEIRA FERREIRA - Qualificação: Enfermeira, Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Regulação em Saúde no SUS, Curso de Especialização em Auditoria dos Serviços de Saúde; - SAMILE BONFIM - Qualificação: Enfermeira, Pós-Graduação Lato Sensu, em Assistência na Urgência e Emergência; - SIMARA APARECIDA SANTOS LESSA - Qualificação: Tecnóloga em Gestão Pública, Especialização Lato Sensu: Pós-Graduação em Gestão de Recursos Humanos e Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos. Todas as servidoras nomeadas para compor a referida Comissão possuem nível de escolaridade superior e pós-graduação, sendo todas lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, inclusive duas delas são enfermeiras, demonstrando assim plena capacidade para compor a Comissão de Organização, não havendo assim nenhuma mácula nas referidas designações, devendo ser sanada a referida irregularidade, seguem em anexo as comprovações das titulações das servidoras, em questão.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o ente realizou as correções no SIAP, os dados foram devidamente corrigidos. Entretanto, não foi demonstrada a efetiva publicação do ato de designação, uma vez que, consoante ressaltado anteriormente, a peça 7 não conter o teor das publicações do DOE.

Assim, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o ente anexe os documentos necessários, de forma a atender ao contido na instrução normativa vigente.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros cadastrados no SIAP e os constantes da peça 6 são divergentes. RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "O Município vem informar que os membros cadastrados são as três servidoras que compõem a Comissão de Organização, conforme acima informado, não havendo assim nenhuma irregularidade." ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e correção do SIAP, o apontamento pode ser superado.

4 - A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo consta na documentação acostada, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em áreas essenciais. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "a necessidade do presente Teste Seletivo, pois são profissionais da área da saúde, e sua contratação torna-se imprescindível, pois são em áreas essenciais".

ANÁLISE DA CAGE: Não é possível prosperar as argumentações apresentadas, uma vez que a análise da fase 4 demonstrou que as substituições são decorrentes de afastamentos definitivos ocorridos entre os anos de 2020 e 2022, o que descaracteriza a necessidade excepcional e imprevisibilidade que impeça a realização de concurso público para preenchimento das vagas com servidores efetivos. Assim, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o ente observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, e realize concurso público para contratação de servidores efetivos.

5 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado apresentou resposta para vários itens relativos à todas as recomendações constantes para a entidade.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o apontamento apenas ressalta a existência da recomendação relativa ao não atendimento dos prazos, sendo que as demais ou foram atendidas, ou não são objeto da análise da presente fase, reitera-se os termos da análise realizada no item 1.

REANÁLISE DA FASE 3

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "o Município em 2022 realizou pela primeira vez Teste Seletivo, assim o Departamento de Recursos Humanos encontrou dificuldades técnicas quando ao envio".

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da análise do item 1 da fase 1.

2 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos de forma adequada, uma vez que estabeleceu o arredondamento de número fracionado apenas nos casos de fração igual ou superior a 0,5, além de não prever a necessidade de atendimento ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas, bem como de a primeira vaga reservada ser a 5ª. Assim, é necessário que o Edital seja retificado, de forma a conter todas as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "acata a referida recomendação e que para os próximos concursos e testes seletivos, irá seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservada aos deficientes."

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que não ocorreu a retificação do edital, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o ente observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima,

fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3 - O edital do concurso: • prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188; • não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "O Município vem informar que a seleção dos candidatos foi realizada através de prova de títulos e tempo de serviço, por uma comissão julgadora capacitada, cujos critérios eram objetivos, preestabelecidos e com ampla recorribilidade, não havendo assim qualquer mácula quanto a ausência de realização de provas escritas (objetivas ou práticas). Inclusive vários municípios adotam a mesma forma de julgamento em processos seletivos, inclusive a vários anos.", bem como que "Ainda constou como irregularidade que o Edital não prevê como primeiro critério de desempate a idade, ocorre que referida irregularidade não merece prosperar, pois no Edital n. 1/2023, na Cláusula n. 7.5 prevê o referido critério."

ANÁLISE DA CAGE: Quanto à previsão de critério de desempate o apontamento pode ser superado. Entretanto, em relação à realização de prova de títulos não meramente classificatória, esta unidade ressalta que a administração deve atender aos princípios a que se vincula. Neste sentido, deve observar o princípio da eficiência, prestando os serviços público de forma eficaz. Sendo assim, para que os agentes possam desempenhar suas funções de maneira a atender ao princípio da eficiência, a seleção deve ser realizada com plena análise da qualificação individual. Ocorre que nem sempre uma vasta gama de títulos está atrelada à experiência, ou esta ao conhecimento teórico a ser empregado. Assim, em razão da experiência ao longo das análises realizadas, esta unidade entende que a prova escrita não pode ser dispensada, ainda que a contratação seja temporária. Destarte, sugere-se a expedição de recomendação para que o ente realize provas escritas mesmo em casos de contratações temporárias.

4 - Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, já que a previsão contida no item 5 estabelece obrigatoriedade de comparecimento pessoal no endereço e horário especificado no Edital. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que O Município vem informar que a ausência de realização de inscrições via internet, não feriu o princípio da razoabilidade, pois o Edital foi publicado com antecedência, ou seja, com prazo para programação das pessoas interessadas a concorrerem a vaga, inclusive todas as pessoas que compareceram dentro do horário estipulado, foram atendidas, mesmo superando o horário de inscrições definidas no Edital.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que a necessidade de comparecimento presencial pode acarretar a desistência de possíveis interessados, impossibilitados de comparecer, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o ente preveja a possibilidade de inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas.

5 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativos aos cargos ofertados, uma vez que a banca é composta por duas enfermeiras e uma auxiliar administrativo e o PSS visa ao preenchimento de vaga de médico, o que acarreta a necessidade de a banca ser integrada também por um examinador com a especialidade exigida em edital para o cargo. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Assim, essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "O Município vem informar que a Comissão Especial designada através do Decreto n.º 8.236/2023, foi composta por 3 (três) servidores de carreira, sendo a seguinte composição: - HALINE DE OLIVEIRA FERREIRA - Qualificação: Enfermeira, Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Regulação em Saúde no SUS, Curso de Especialização em Auditoria dos Serviços de Saúde; - SAMILE BONFIM - Qualificação: Enfermeira, Pós-Graduação Lato Sensu, em Assistência na Urgência e Emergência; - SIMARA APARECIDA SANTOS LESSA - Qualificação: Tecnóloga em Gestão Pública, Especialização Lato Sensu: Pós-Graduação em Gestão de Recursos Humanos e Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos. Todas as servidoras nomeadas para compor a referida Comissão possuem nível de escolaridade superior e pós-graduação, sendo todas lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, inclusive duas delas são enfermeiras, demonstrando assim plena capacidade para compor a Comissão de Organização, não havendo assim nenhuma mácula nas referidas designações, devendo ser sanada a referida irregularidade, seguem em anexo as comprovações das titulações das servidoras, em questão.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

6 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). As especialidades dos integrantes da banca examinadora não foram cadastradas no SIAP, o que deve ser corrigido.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu "que os membros cadastrados são as três servidoras que compõem a Comissão de Organização, conforme acima informado, não havendo assim nenhuma irregularidade"

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

7 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.; (19296)

a) recomendar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente. Nos termos do ato Acórdão 2654/2021 (S2C), expedida no processo 742975/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 22/10/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "Item (17315 – letra "a"), o Município vem informar que acata a referida recomendação. Item (19296), o Município vem informar que acata a referida recomendação. ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que os temas já foram tratados, reiteram-se os termos das conclusões pertinentes.

8 - Há previsão de provas exclusivamente de títulos e experiência profissional. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. Durante o período de pandemia, foi necessária a flexibilização ampla e geral de inúmeras regras e institutos (Nesse sentido o Acórdão nº 3456/21-TP). Passado esse período trágico, é urgente e necessário retomar a normalidade, sem coibir avanços e modernizações, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. A seleção exclusivamente por meio de títulos e experiência profissional acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém-formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício. Em que pese não ser perfeita, a avaliação por meio de provas de conhecimento/habilidades é a forma mais democrática e inclusiva, pois dá oportunidade a absolutamente todos os interessados de ingressar nos quadros da administração pública e desenvolver a atividade profissional eficiente. A pontuação do "aperfeiçoamento profissional" (títulos) e experiência profissional pode ser aproveitada como parte da avaliação, mas avaliação de conhecimentos por provas escritas, pelas suas características, deve compor a maior parte da nota, inclusive em processos seletivos para contratação temporária. Evidentemente as provas escritas devem buscar avaliar os aspectos que envolvem a atividade profissional, podendo contar com outros aspectos além da avaliação específica da área profissional em disputa, mas o enfoque precisa ser dado para a parte específica, com avaliações robustas (capazes de avaliar a capacidade e conhecimento do candidato para resolver questões do cotidiano profissional) voltadas para selecionar o candidato mais bem preparado tecnicamente naquele momento. Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia. Por isso mesmo, a seleção de agentes públicos deve ser voltada a selecionar os mais bem preparados no momento, devendo contar com provas escritas objetivas ou discursivas, podendo contar com avaliação de títulos e pontuação de atividade profissional, as quais, somadas não poderão somar pontuação superior a primeira no total geral. Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado reiterou os termos dos esclarecimentos prestados no item 3.

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da análise do item 3. Após requerer a prorrogação de prazo por duas vezes (Peças 55-56 e 65-66), a resposta do Município foi anexada conforme peças 72-73.

Em derradeira análise a unidade técnica, por meio da Instrução nº 5144/24 – CAGE (Peça 74), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

1) RECOMENDAÇÃO para que o ente realize provas escritas mesmo em casos de contratações temporárias;

2) DETERMINAÇÃO para que:

2.1) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

2.2) observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, e realize concurso público para contratação de servidores efetivos.

2.3) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondamento dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

2.4) preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 326/24 – 6PC (Peça 77).

Após, nas peças 78-81 a entidade informou a prorrogação do prazo de validade do certame.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da informação apresentada nas peças 78-81 sobre a prorrogação da validade do certame, entendo que não afetam as Instruções e Opinativos antecedentes.

No mais, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação e determinação comportam alguns esclarecimentos

Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, o Município sustentou que: "a seleção dos candidatos foi realizada através de prova de títulos e tempo de serviço, por uma comissão julgadora capacitada, cujos critérios eram objetivos, preestabelecidos e com ampla recorribilidade, não havendo assim qualquer mácula quanto a ausência de realização de provas escritas (objetivas ou práticas). Inclusive vários municípios adotam a mesma forma de julgamento em processos seletivos, inclusive a vários anos."

Ainda que a previsão constitucional do artigo 37, inciso II[1], de exigência de concurso de provas ou de provas e títulos para acesso aos cargos e empregos públicos, esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de

prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos.

Agora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei[2].

Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno[3] que ao estabelecer o Prejudicado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

Pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, na forma delimitada no citado prejudicado, foram os Acórdãos números 1731/23 - Segunda Câmara[4] e 1300/21 - Tribunal Pleno[5].

Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que "evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade"[6].

Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.

Com relação ao presente processo, a seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 6.16 do Edital, tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:

Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, 'a', a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4º da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que "O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público." (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

Conquanto não se vislumbre obrigatoriedade de prova escrita nas contratações temporárias, é plausível admitir recomendação à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a entidade alegou que "acata a referida recomendação e que para os próximos concursos e testes seletivos, irá seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes."

A reserva mínima está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d [7].

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores

de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Nessa linha de raciocínio, proponho determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, acompanhe as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas aos deficientes.

No que concerne as contratações temporárias, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 37, inciso IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná estabelece, no art. 27, inciso IX, "b", que a administração pública dos poderes do Estado e dos Municípios deve observar, dentre outras regras, o prazo máximo de 2 (dois) anos para as contratações temporárias:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- contrato com prazo máximo de dois anos

Conforme observado nos autos, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária para os cargos de médico e fisioterapeuta.

O Município de Marialva argumentou que há necessidade do presente Teste Seletivo porque: "são profissionais da área da saúde, e sua contratação torna-se imprescindível, pois são em áreas essenciais".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, expôs que as substituições são decorrentes de afastamentos definitivos ocorridos entre os anos de 2020 e 2022, o que descaracteriza a necessidade excepcional e imprevisibilidade que impeça a realização de concurso público para preenchimento das vagas com servidores efetivos.

Com efeito, a contratação temporária consiste em uma medida excepcional, que não pode ser utilizada como substitutivo da realização de concurso público para preenchimento definitivo das vagas efetivas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do Tema nº 612, os limites para contratação temporária, não podendo servir ao suprimento de necessidade permanente:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.[8]

Além disso, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, os cargos efetivos vagos com demanda permanente não devem ser supridos por meio de Teste Seletivo uma vez que esta modalidade de contratação tem natureza unicamente transitória, excetuadas as substituições temporárias durante um lapso temporal razoável entre a data da vacância e a realização de concurso público.

Igualmente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3649, o Supremo pronunciou-se especificamente acerca da necessidade de a lei prever as hipóteses para contratações temporárias, não sendo admitido previsões genéricas, assim como salientou a necessidade de respeito a um prazo razoável:

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses[9].

Não obstante as contratações tenham se dado na área da Saúde, o Município não apresentou a existência de qualquer óbice à realização de concurso público.

Assim, acolho a sugestão da Unidade Técnica quanto à expedição de determinação para que o Município se abstenha de realizar contratações temporárias em situações que não se enquadrem nos limites constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, realize concurso público para demandas permanentes que sejam afetas a atribuições de cargo ou emprego de efetivos.

Com relação a exigência de inscrição presencial verifica-se que causou real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, ferindo, de maneira inquestionável o princípio da publicidade, bem como deixou de observar ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos.

A ausência de estrutura para realização de inscrições via internet, de certa forma, privilegiou os municípios visto que, consoante consta no parecer da Unidade Técnica: "a necessidade de comparecimento presencial pode acarretar a desistência de possíveis interessados, impossibilitados de comparecer".

Assim, entendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em afronta à ampla participação de interessados para acesso às funções temporárias, violando nitidamente princípios administrativos constitucionais como os da impessoalidade e moralidade, observados no art. 37 da Constituição Federal.

Em que pese as impropriedades constatadas nas inscrições, de forma isolada, não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente contribuíram para o baixo número de inscritos e aprovação no Teste Seletivo, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de recomendação para que em futuros processos de seleção de pessoal destinados a contratações temporárias, o Município de Marialva avalie conforme circunstâncias da situação vivenciada e funções ofertadas a possibilidade de aplicação de provas escritas;
- pela expedição de determinação para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Marialva:

i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, abstendo-se de utilizar a contratação temporária em relação a demandas permanentes de mão de obra que devam ser providas por meio de concurso público para contratação de servidores efetivos;

iii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

iv) preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- recomendar que em futuros processos de seleção de pessoal destinados a contratações temporárias, o Município de Marialva avalie conforme circunstâncias da situação vivenciada e funções ofertadas a possibilidade de aplicação de provas escritas;
- determinar que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Marialva:

(i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, abstendo-se de utilizar a contratação temporária em relação a demandas permanentes de mão de obra que devam ser providas por meio de concurso público para contratação de servidores efetivos;

(iii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(iv) preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção

de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;  
V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
2. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 – Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2023.
4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/1731/23/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2024.
5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/1300/21/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2024.
6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/1636/18/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2024.
7. [...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.
8. Supremo Tribunal Federal. RE 658026. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>>. Acesso em 06 de maio de 2024.
9. Supremo Tribunal Federal. ADI 3649. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7067371>>. Acesso em 06 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº:-233862/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1471/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1733/24 – CGM (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 339/24 – 4PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-246506/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-JOSÉ LUPION NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1472/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1705/24-CGM (Peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 6/24 – 1PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-280585/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO, MATHEUS GARCIA LAURIANO LEME**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1473/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1807/24 – CGM (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 396/24 – 2PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

regulares as contas do senhor LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-304930/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-JOSE FERREIRA SOARES NETO, LUCINIO LEONIDAS GREBOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1474/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor JOSE FERREIRA SOARES NETO, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1781/24 - CGM (Peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 388/24 – 6PC (Peça 27), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor JOSE FERREIRA SOARES NETO, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor JOSE FERREIRA SOARES NETO, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-308447/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**

**INTERESSADO:-TIAGO WATERKEMPER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1475/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor TIAGO WATERKEMPER, gestor do INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1888/24 - CGM (Peça 55), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 38/24 – 1PC (Peça 56), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de

Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor TIAGO WATERKEMPER, gestor do INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor TIAGO WATERKEMPER, gestor do INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-773170/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1476/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Divergência de informação no SIAP com os documentos apresentados. Concessão de prazo para correção. Inércia do gestor. Incompatibilidade do contido no sistema com o fundamento do ato de inativação. Ausência de prejuízo ao princípio contributivo. Registro com determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, ocupante do cargo de professor, concedida pelo Decreto n.º 209/2019, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 01/10/2019 (peças n.º 11/12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8.381/22 (peça n.º 22), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento referente às seguintes inconformidades:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

b) Falta de indicação, pela Entidade, da legislação responsável pela criação do cargo “PROFESSOR POS GRADUADO” (cd: 222).

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 23), o FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA juntou a Petição Intermediária n.º 634.797/22 (peças n.º 31/32), acompanhada do Relatório Circunstanciado ratificado.

Mediante a Instrução n.º 27.189/22 (peça n.º 34), a Unidade Técnica (CAGE) solicitou nova diligência, destacando que apesar de ter sido intimada a complementar a documentação faltante, deixou de juntar certidões comprobatórias de docência e a legislação responsável pela criação do cargo de “PROFESSOR POS GRADUADO”. Em ato contínuo, o Órgão previdenciário apresentou documentação complementar e alegou que (peças n.º 53/54):

a) encontra-se na legislação municipal apenas os cargos de PROFESSOR e PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, não constando o cargo de “PROFESSOR POS-GRADUADO”; informa ainda que, no passado, o departamento de recursos humanos utilizava a nomenclatura de PROFESSOR PÓS GRADUADO para fins de relatório, para apresentação da formação dos professores; e que realizaria a alteração no sistema;

b) juntou declaração assinada pelo Secretário de Educação Municipal, para comprovar o efetivo exercício de magistério (peça n.º 54, p. 2).

Por meio da Instrução nº. 4.214/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por nova diligência, considerando que a entidade não havia efetuado a alteração junto ao SIAP da nomenclatura do cargo. A diligência foi autorizada por este relator, mediante o Despacho nº. 137/23 – GAJMAN (peça 56).

Pela petição nº. 766816/23, foi requerida dilação de prazo pelo Órgão Previdenciário, que foi deferida pelo Despacho nº. 180/23 – GAJMAN. No entanto, o prazo dilatado transcorreu sem manifestação da entidade (certidão de decurso de prazo nº. 88/24 – DP).

Por meio do Parecer n.º 1306/24 (peça n.º 66), a Unidade Técnica (CGM) opina pela NEGATIVA de registro, uma vez que não foi sanada a irregularidade no SIAP.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 291/24 (peça n.º 67), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 209/2019, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 01/10/2019 (peça n.º 12).

Segundo a análise inicial da CAGE, mediante a Instrução n.º 8381/22 (peça n.º 22), constatarem-se duas impropriedades:

i. ausência de Certidões de Docência relativas ao período de serviço no Magistério

Fundamental e Médio no Órgão da Inativação da servidora Roselaine, para fins de comprovação de exercício efetivo do magistério; e,  
ii. irregularidade no SIAP quanto ao cargo, uma vez que a função referida no ato concessório - "Professor Pós-Graduado" - inexistente na legislação municipal acostada como fonte no referido sistema (SIAP). Há, tão somente, o cargo cuja designação é a de PROFESSOR.

Após a concessão de prazo para regularização das inconformidades, foi juntado, pela entidade, documento declaratório do exercício de docência pela servidora (peça n.º 54, p. 2) e confirmado, pela própria entidade, que inexistente lei municipal que preveja o cargo de Professor Pós-Graduado (peça 540), e que por tal razão seriam realizadas as devidas alterações no sistema SIAP.

No entanto, mesmo após concedido novo prazo para correção (Despacho n.º 137/23-GAJMAN – peça n.º 56), inclusive com sua prorrogação (Despacho n.º 180/23-GAJMAN – peça n.º 61), não foi realizada a alteração no sistema e nem houve manifestação da entidade, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 88/24-DP – peça n.º 65.

Ademais, em que pese a inércia FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA no que tange a alteração supramencionada, entendendo por demais gravosa a negativa de registro do ato de inativação, considerando que os requisitos foram alcançados pela servidora, sem violação do princípio contributivo que rege o regime de previdência.

Neste sentido, partilho do entendimento desta Corte de Contas, adotado no Acórdão n.º 374/22 – S1C[1], de relatoria do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que divergindo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendeu como desarrazoado "penalizar a servidora beneficiária do ato por uma falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária municipal", uma vez que é obrigação do gestor a alimentação do sistema SIAP e não da servidora.

Para além, há que se pontuar que o presente protocolo está na iminência de completar o prazo decadencial de 05 anos, nos termos do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, no próximo mês de setembro.

Deste modo, adotando entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 977/24[2], de Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, entendendo possível o registro do ato.

Todavia, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da entidade e a inércia do gestor do Órgão Previdenciário, considero imprescindível a imposição de determinação ao gestor do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, para que no prazo de 30 dias, providencie a alteração no SIAP, do cargo da servidora ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, sob pena de incidir na multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, concedida pelo Decreto n.º 209/19, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 01/10/2019.

No entanto, DETERMINO que o gestor do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, no prazo de 30 dias, providencie a alteração no sistema SIAP, para que conste a denominação correta do cargo da servidora conforme lei municipal de regência da carreira, sob pena de incidir na multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, concedida pelo Decreto n.º 209/19, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 01/10/2019;

II – determinar ao FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, que no prazo de 30 dias, providencie a alteração no sistema SIAP, para que conste a denominação correta do cargo da servidora conforme lei municipal de regência da carreira, sob pena de incidir na multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 374/22 – Primeira Câmara, do TCE-PR, no Ato de Inativação n.º 557448/15. Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 15/03/2022.

2. Acórdão n.º 977/24 – Primeira Câmara, do TCE-PR, no Ato de Inativação n.º 340583/19. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 26/04/2024.

### PROCESSO Nº:-752858/23

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE LICHTNOW DA ROSA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1477/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Superveniência de decisão judicial transitada em julgado. Reconhecimento do direito da servidora à incorporação da verba de adicional de permanência. Preliminar de decadência. Inocorrência. Cumprimento de decisão judicial Instauração de Tomada de Contas Especial. Não cabimento. Ausência dos requisitos legais. Encaminhamento à Coordenadoria Geral de

Fiscalização para ciência. Registro.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à inativação de MARLENE LICHTNOW DA ROSA, no cargo de Professor – Nível III, concedida pela Portaria n.º 8.753/23, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada em 03/10/23 (peças n.º 5 e 6), em razão de decisão judicial[1].

A referida decisão contemplou o adicional de permanência à servidora inativada, determinando a revisão de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos, incluindo o adicional de tempo de serviço, nos termos da última folha de contribuição (setembro de 2017).

A Entidade previdenciária fora condenada ao pagamento das diferenças apuradas após a inclusão do adicional, desde a data do início do benefício (01/10/2017), assim como pela realização do desconto/compensação do valor das contribuições retroativas ante o adicional de permanência, bem como pela promoção de eventual retenção do imposto de renda/contribuição previdenciária decorrentes de lei.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.506/23 (peça n.º 12), opinara pela legalidade e REGISTRO do ato.

Em Parecer ministerial n.º 1.148/23 (peça n.º 13), foram requeridos à Municipalidade esclarecimentos quanto aos seguintes itens:

a) Comprovação do efetivo cumprimento da determinação constante na decisão judicial quanto ao desconto/compensação das contribuições previdenciárias retroativas (período de maio de 2006 a setembro de 2017);

b) Elucidação da causa para concessão dos acréscimos aos proventos de servidores, referente ao cargo de "profissional de educação", constantes das Portarias n.º 7.702/22; n.º 7.833/22 e n.º 8.004/22;

c) Apresentação do cálculo analítico das alterações/reajustes incidentes sobre os proventos da servidora inativada.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 14/16), a FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, por meio das Petições Intermediárias n.º 127.787/24 e 127.795/24 (peças n.º 17/20), instruiu o feito com documentos e esclareceu que:

a) O demonstrativo de cálculo judicial juntado à peça n.º 10 data de 17/10/2023; contudo, este documento foi retificado em 15/12/2023;

b) As contribuições previdenciárias retroativas foram calculadas sobre o adicional por decênio, totalizando R\$ 10.157,66 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), cujos descontos/compensações serão efetuados mediante o pagamento do precatório;

c) A servidora fora aposentada pela Portaria n.º 6.163/17, pela regra do art. 3º da EC n.º 47/2005 e art. 22 da Lei Complementar do Município de Foz do Iguaçu n.º 107/2006, garantindo a paridade nos reajustes;

d) Tais edições das portarias decorreram diante da paridade garantida, demonstradas assim:

d.1) Portaria n.º 7.702/22 – acrescentou 6,089% aos benefícios previdenciários com paridade e decorrentes de cargos efetivos dos profissionais do magistério (fundamento no art. 2º da Lei Municipal n.º 5.090/22[2] e art. 2º da Lei Municipal n.º 5.091/22[3]);

d.2) Portarias n.º 7.833/22 e n.º 8.004/22 – aumentaram em 3%, quanto ao caso acima descrito, em julho/2022 e em outubro/2022, respectivamente, diante do art. 3º da Lei Municipal n.º 5.137/22[4].

Por meio da Instrução n.º 870/24 (peça n.º 21), a Unidade Técnica ratificou o opinativo anterior, sugerindo, em acréscimo, a instauração de Tomada de Contas Especial para verificar a apuração e cobrança dos valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência incorporada por inúmeros servidores, ante a decisão judicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 255/24 (peça n.º 22) reconheceu que a Entidade respondeu aos questionamentos adequadamente e atestou a efetiva cobrança de contribuição previdenciária, bem como a regularidade dos reajustes.

Contudo, pugnou, preliminarmente, pela deliberação sobre cabimento da tramitação dos presentes autos, haja vista o decurso de tempo entre o ato de inativação (atuado em 16/10/2017) e o ato revisional foi editado em outubro/2023, opinando pela NEGATIVA DE REGISTRO se o entendimento for pelo decurso de prazo, em razão de o ato originário ter sido comunicado a esta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos.

Entretanto, caso superada a preliminar, conclui pelo REGISTRO deste ato.

É o relatório.

### II – VOTO PRELIMINAR

No presente caso, o Parquet suscitou a preliminar, diante do cabimento da tramitação dos presentes autos, uma vez que, o ato originário foi atuado nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, ensejando a aplicação do Prejulgado n.º 31[5].

Inicialmente, esmiuça-se que o ato originário de inativação da servidora fora atuado neste Tribunal em 16/10/2017[6], enquanto o ato revisional data de 17/11/2023. Logo, haveria sim, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme pontuado em parecer ministerial.

Entretanto, o Despacho de Homologação do Benefício[7] foi publicado em 05/03/2021, ao passo que apenas 6 (seis) meses após (11/09/2021) a servidora inativada propôs o pedido revisional na Justiça Estadual.

Assim, vê-se que a ação revisional fora protocolada – no Poder Judiciário – no prazo de 5 (cinco) anos, enquanto o trânsito em julgado se deu apenas em 31/07/2023, havendo assim o decurso do prazo, mas não em decorrência de responsabilidade da Interessada.

Insta salientar, que os precedentes[8] levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possuíram iniciativa da própria Entidade previdenciária em revisar os proventos dos servidores inativados para, em tese, adequá-los aos termos do Prejulgado n.º 28, sanando possíveis violações.

Todavia, os casos não se assemelham aos presentes autos, haja vista que os registros foram negados mediante tão somente pelo não cumprimento da determinação presente no Acórdão n.º 2288/21-STP[9].

Outrossim, a situação em análise versa unicamente sobre o cumprimento de uma decisão judicial, em que a negativa de registro do presente ato importaria em efetivo descumprimento da sentença do Poder Judiciário pela Municipalidade.

Ademais, entendendo que a preliminar possa ser afastada pois, caso contrário, estaríamos violando um direito assegurado à Interessada. Nesse contexto, já foram examinados precedentes semelhantes nesta Corte de Contas[10] pelo registro dos atos revisionais mediante sentença judicial.

Por fim, diante dos argumentos expostos, entendo SUPERADA a preliminar arguida, haja vista que a revisional pretendida – como já dito alhures – se fundamenta apenas pelo cumprimento de determinação judicial.

**MÉRITO**

Destarte, acompanho INTEGRALMENTE o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que superada a preliminar acima, e PARCIALMENTE o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo REGISTRO da Portaria n.º 8.753/23 da Foz Previdencial[11], que revisou a Portaria n.º 6.163/17[12], diante da sua regularidade advinda da decisão judicial proferida nos autos n.º 0020932-63.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

No que toca a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial, constante da Instrução n.º 870/24 (peça n.º 21), para atestar a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência, entendendo ser incabível pelos motivos sobre os quais discorro abaixo.

Isso porque, nos moldes do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe ao gestor - autoridade administrativa -, providenciar a instauração de Tomada de Contas Especial nas hipóteses descritas na norma mencionada. Logo, não compete a este Relator a tal providência:

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (...)”

Assim, tal instrumento processual de fiscalização é inadequado para os fins pretendidos pela Unidade Técnica.

Todavia, não ignorando os fatos relatos, imperioso é o encaminhamento deste feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato revisional de proventos de MARLENE LICHTNOW DA ROSA, servidora pública inativada no cargo de Professor – Nível III, concedido pela Portaria n.º 8.753/23, da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 03/10/23, em razão de decisão judicial.

Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 255/24 (peça n.º 22), haja vista que o ato revisional em epígrafe trata exclusivamente de cumprimento de sentença judicial.

Ainda, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 255/24 (peça n.º 22), haja vista que o ato revisional em epígrafe trata exclusivamente de cumprimento de sentença judicial;

II – determinar o REGISTRO do ato revisional de proventos de MARLENE LICHTNOW DA ROSA, servidora pública inativada no cargo de Professor – Nível III, concedido pela Portaria n.º 8.753/23, da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 03/10/23, em razão de decisão judicial;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo n.º 0020932-63.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitado em julgado no dia 31/07/2023 (peça n.º 10).

2. Ementa: “Referências quanto aos cargos constantes da Lei n.º 4.362/15, dispoendo sobre reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino Municipal”.

3. Ementa: “Referências quanto aos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, da Lei n.º 1.997/96, dispoendo da reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura”.

4. Ementa: “Referências quanto aos cargos constantes na Lei n.º 4.362/15, sobre reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino”.

5. “(...) III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal”.

6. Processo n.º 741327/17, referente aos autos de Ato de Inativação.

7. Processo n.º 741327/17. (peça n.º 17).

8. Ac. un. n.º 360/23, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 20/03/23; Ac. un. n.º 361/23, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 20/03/23; Ac. un. n.º 362/23, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 20/03/23; Ac. un. n.º 363/23, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 20/03/23; Ac. maioría absoluta. n.º 3896/23, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 24/01/24; Ac. un. n.º 146/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 04/03/24; Ac. un. n.º 196/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 22/02/24; Ac. un. n.º 388/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 05/03/24; Ac.

un. n.º 111/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 16/02/24; Ac. un. n.º 153/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Alvarez Pedrosa. in DETC de 20/02/24; Ac. un. n.º 137/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. in DETC de 16/02/24; Ac. un. n.º 3835/23, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC 12/01/24.

9. “(...) II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21”.

10. Ac. un. n.º 216/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 16/02/24; Ac. un. n.º 206/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 16/02/24; Ac. un. n.º 352/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC 05/03/24.

11. Peça n.º 5.

12. Peça n.º 8.

**PROCESSO Nº:-332573/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1478/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Situação excepcional. Registro com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Admissão cujo objeto de análise é o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/2023, realizado pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP, visando a contratação, por 12 meses, do cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva.

O ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 066/2023 foi publicado em 24/04/2023 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases iniciais (Instruções n.º 9.606/23 – fase 1; n.º 9.697/23 – fase 3; n.º 13.475/23 – reanálise fases 1 e 3 – peças n.º 21 e 22, respectivamente), apontando impropriedades, as quais foram sanadas com as manifestações da Entidade (peças 30, 34 a 45).

Na reanálise da fase 3, por intermédio da Instrução n.º 13.475/23, a CAGE se manifestou pela continuidade do processo seletivo, propondo, contudo, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade para que, nos próximos certames, evite a realização de concurso/processo seletivo para formação exclusiva de cadastro reserva.

Por ocasião da fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou três análises, por meio das Instruções n.º 13.816/23, 2.739/24, 4.168/24 (peças n.º 46, 64 e 73, respectivamente).

Na primeira análise da fase 4 – Instrução n.º 13.816/23, a CAGE apontou em síntese:

- a) Identificação de duplicidade irregular de vínculo da servidora convocada Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA;
- b) Admissão de pessoal mesmo com gasto acima do limite prudencial (95%), sem a comprovação de se tratar dos casos de substituições permitidas – educação, saúde, segurança.

Em resposta, a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP apresentou esclarecimentos (peças n.º 56/62), nos seguintes termos:

- a) Com relação a Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA, houve a sua convocação e assunção no cargo na data de 21/06/2023, com apresentação de declaração de próprio punho da inexistência de outro vínculo público e que, no entanto, em 28/07/2023, solicitou sua exoneração.
- b) Quanto à extrapolação dos gastos com pessoal no âmbito do Município de Paranaguá, realizou o PSS em razão da necessidade de substituição do contador concursado Sr. GILBERTO COSTA FERNANDES, que se desligou do município em 03 de abril de 2023 para assumir outro concurso público em outro Estado da Federação;
- c) Os aprovados no concurso de 2021 não manifestaram interesse pela vaga;
- d) Não houve criação de novo emprego ou função nem adição de novos gastos com pessoal, visto que necessária a substituição do profissional e a atuação de contador no quadro desta entidade, que atua no âmbito da Saúde Pública do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Na sequência, a CAGE emitiu a Instrução n.º 2.739/24 (peça n.º 64), destacando que:

- a) Foi verificada a exoneração da Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA, mas em seu lugar foi nomeado o Sr. DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, também identificado com acúmulo irregular de cargos – 02 cargos de contador, sendo um na FASP e outro vinculado à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS/PR, desde o ano de 2013, igualmente ativo;
- b) Houve admissão de servidor ainda com o limite de gastos de pessoal no alerta de 95%;
- c) No edital do Processo Seletivo Simplificado constou como atribuição do contador o exercício de atividades vitais para a Fundação, na parte de assessoramento contábil e gerencial, sem qual não seria possível cumprir seu objetivo institucional, enfatizando, assim, a regularidade do item em caráter excepcional.

Ainda, requereu a realização de diligência na origem para sanar a dúvida quanto ao acúmulo irregular de cargos pelo Sr. DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA.

Em resposta, a FASP (peças n.º 68/72) trouxe aos autos documentos da alimentação do SIAP atinentes à mencionada contratação.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução n.º 4.168/24 (peça n.º 73), a Unidade Técnica concluiu pelo REGISTRO do ato, destacando que não mais existe a duplicidade de vínculos do Sr. DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA.

Também, reitera sua manifestação anterior, quanto à excepcionalidade na contratação do Contador, mesmo extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 291/24 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – VOTO**

Limita-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/23, realizado pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP, visando a contratação, por 12 meses, para o cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva. Conforme apontado no relatório, diversas inconformidades identificadas foram sanadas ao longo da análise das fases do processo seletivo (Instruções n.º 9.606/23; 9.697/23; 13.475/23 – peças n.º 21, 22 e 33, respectivamente). Ultrapassadas aquelas, destaca-se que na fase 4 restaram evidenciadas irregularidades relacionadas (i) aos vínculos dos candidatos convocados e (ii) à contratação de servidor estando a Entidade acima do limite de gastos de pessoal instituído por lei.

#### Do Vínculo dos Candidatos

Observada a convocação da Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA, que assumiu na data de 21/06/23, a CAGE identificou a partir da análise documental, um possível acúmulo irregular de vínculos da referida servidora. Ainda, a partir da resposta da Fundação à diligência requerida, depreende-se que a servidora havia apresentado declaração de próprio punho da inexistência de outro vínculo público e que em 28/07/23 solicitou sua exoneração.

Já quanto ao cargo do Sr. DANILLO APARECIDO DE SOUZA COSTA, ainda que a CAGE tenha enfatizado a existência de dois vínculos incompatíveis (constando como contador da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, mesmo estando inserido na folha de pagamento da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS/PR, desde 2021) a Entidade logrou êxito em corrigir o SIAP, afastando este último vínculo, conforme documentos de peças n.º 69 a 72.

Desta forma, acolhe-se os argumentos defensivos, reconhecendo-se a regularidade do apontamento.

#### Da Contratação Frente à Extrapolação do Limite de Gastos de Pessoal

Na análise quanto ao limite de gastos de pessoal, em que pese a contratação pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ de contador mesmo estando com o limite extrapolado, entendo que as justificativas que embasaram a manifestação da Unidade Técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser acolhidas.

A entidade contava com apenas um contador concursado. No momento que este foi exonerado (a pedido, para assumir outro cargo em outro Estado da Federação) a entidade ficou sem a assistência técnica para o suporte contábil mínimo essencial ao desempenho das suas funções.

Neste caso específico, restou evidenciado que foram convocados os demais aprovados no concurso realizado em 2021, mas não houve interessados em assumir o cargo deixado pelo contador Sr. Gilberto Costa Fernandes, em 03 de abril de 2023. Ou seja, não se trata da criação de novo cargo, mas de substituição do servidor exonerado. Enfatiza-se, apesar de não se tratar de função em que a lei excepciona a contratação mesmo acima do limite de gastos (artigo 22 da LRF), é possível verificar que a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ atua na área ligada à exceção, qual seja, saúde.

E para a execução das funções vitais da Fundação, é imprescindível a figura do Contador, como bem destacou a unidade técnica (Instrução n.º 4.168/24):

(...) o processo de substituição teve início em abril de 2023 e durante o período de convocação da lista de concursados e a deflagração do presente processo seletivo e as posteriores convocações, a FASP visou essencialmente a substituição do contador outrora já contratado. Diante desse panorama é certo dizer que não houve a criação de novo emprego ou função, bem como não houve adição de novos gastos com pessoal, visto que a substituição do profissional e a existência do contador no quadro desta entidade, que atua no âmbito da Saúde Pública do Município de Paranaguá, é de fundamental importância para o funcionamento das atividades contábeis e orçamentárias, inclusive sendo-lhe incumbido, também, na remessa de informações ao próprio Tribunal de Contas. Ressaltamos por oportuno que além da presente contratação ter como único viés a substituição do contador anteriormente contratado, se trata de função essencial para o funcionamento da Entidade e emprego único, não havendo outro contador para exercer as atividades contábeis.[1] Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, acatadas pela Unidade Técnica, com concordância ministerial, entendo possível, excepcionalmente, o REGISTRO da referida admissão.

Ademais, acolho a sugestão Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos moldes da Instrução n.º 13.475/23 (peça n.º 33), a fim de RECOMENDAR à Entidade que, nos próximos processos seletivos simplificados, evite a exclusiva indicação de formação de cadastro reserva, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado deve ser medida de caráter excepcional, justificada sua necessidade em detrimento do concurso público.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão referente ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/23, realizado pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, visando a contratação, por 12 meses, para o cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Entidade nos próximos certames para seleção de pessoal, evite a previsão de formação exclusiva de cadastro reserva.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão referente ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/23, realizado pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, visando a contratação, por 12 meses, para o cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva;

II - recomendar à entidade que nos próximos certames para seleção de pessoal, evite a previsão de formação exclusiva de cadastro reserva;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça n.º 73, p. 05.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-309930/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO

CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Cornélio Procópio. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas. Pela conversão em regularidade com ressalvas sem aplicação de multas.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores Frederico Carlos de Carvalho Alves[1], Aurora Fumie Doi[2] e Rodrigo Marconcini[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$108.582.500,00, nos termos da Lei Municipal nº 256/2015, de 16/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
198840/13	2012	ARTAGAO DE MATTOS LEAO	PPR 523/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
280736/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 261/2015	Parecer prévio pela regularidade
276554/15	2014	IVENS ZSCHOEPPER LINHARES	-	Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 31/08/2020
268296/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 529/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[4], por meio da Instrução 3243/17 (peça 73), constatou as seguintes impropriedades: (1) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM; (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (3) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO relativo ao sexto bimestre; (4) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; (5) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016; (6) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016; e (7) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

A interessada Aurora Fumie Doi apresentou defesa na peça processual 103. O atual prefeito, senhor Amin José Hannouche, apresentou razões de contraditório nas peças 109 a 112. O interessado Frederico Carlos de Carvalho Alves juntou sua defesa às peças 122 a 136. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 837/20 – peça 138) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas e consignando ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 253/20 (peça 139), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

O responsável Frederico Carlos de Carvalho Alves juntou novas razões de contraditório e novos documentos às peças 141 e 142.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 2301/20, peça 145) reiterou sua conclusão pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas e consignando ressalvas.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 608/20, peça 146). É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A impropriedade foi sanada no contraditório, pelo que, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[5].

Com relação às divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, a entidade encaminhou nova versão do documento com a correção das diferenças. Porém, o balanço não continha as notas explicativas, em desacordo com a Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas. Diante desta falha de natureza formal, corroboro o entendimento técnico pela ressalva do item.

Foi também constatada restrição relativa à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2015. No contraditório foi encaminhada cópia da publicação. Contudo, a unidade técnica constatou se tratar de publicação intempestiva.

O documento foi publicado em 31/01/17, com um dia de atraso em relação ao prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Incorrendo na mesma falha, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016 também foi publicado com um dia de atraso, em 31/05/2016.

O atraso no cumprimento da obrigação enseja, portanto, a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[7], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[8], diante dos atrasos nas publicações dos RREO do sexto bimestre de 2015 e do segundo bimestre de 2016.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Pelos mesmos fundamentos, consigno ressalva pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015. O documento foi publicado em 31/01/16, com um dia de atraso em relação ao prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Conforme recomendam os precedentes desta Corte[10], aplique-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[11] ao responsável, o senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendo por analisar em conjunto os itens relacionados a ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e o terceiro quadrimestre de 2015, os quais ensejam a irregularidade das contas, além da aplicação de multa.

Conforme registrado na instrução processual, restou evidenciada a inobservância do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00, pois a entidade não comprovou a realização das mencionadas Audiências Públicas. Os documentos encaminhados em sede de contraditório são incompletos e contêm discrepâncias de informações, como por exemplo duas versões diferentes de lista de presença e datas diferentes das publicadas em edital.

Portanto, corroboro o entendimento da CGM pela manutenção da irregularidade quanto a este tópico, divergindo apenas para aplicar, por apenas uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], eis que os fatos em exame possuem o mesmo fundamento.

Portanto, aplico referida multa, individualmente, ao senhor Frederico Frederico Carlos de Carvalho Alves e à senhora Aurora Fumie Doi, em atenção aos respectivos períodos de responsabilidade pela gestão, conforme indicado pela CGM na tabela de item “2.2 Das Multas” (peça 138, fls. 23 e 24).

Por fim, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 837/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	05/08/2016	66
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/08/2016	40
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Maior	2016	29/07/2016	20/09/2016	53
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32
Dezembro	2016	28/02/2017	26/03/2017	26

No contraditório, a senhora Aurora Fumie Doi alegou, em síntese, que durante a sua gestão (72 dias) realizou a entrega dos dados dos meses de junho a outubro, solucionando a pendência perante esta Corte de Contas.

Os demais responsáveis não se manifestaram quanto ao item em apreço. Entendo que a justificativa não exime o gestor e não sana o apontamento, posto que não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Desta forma, concluo pela aplicação de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual aos senhores Frederico Carlos de Carvalho Alves[14], Aurora Fumie Doi[15] e Amin José Hannouche[16], pois todos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[17].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[18], e 16, inciso III, alínea “b”[19], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cornélio Procopio, exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e o terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

2) pela anotação de ressalvas em relação a divergências entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM, atraso na publicação dos RREO do sexto bimestre de 2015 e segundo bimestre de 2016, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios;

3) pela aplicação ao senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves das seguintes multas:

3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro quadrimestre de 2016;

3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RREO do sexto bimestre de 2015 e segundo bimestre de 2016;

3.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015;

4) pela aplicação ao senhor Amin José Hannouche da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

5) pela aplicação à senhora Aurora Fumie Doi das seguintes multas:

5.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

5.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[20].

**VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cornélio Procopio, referente ao exercício de 2016, no qual houve três (03) responsáveis para o período, sendo FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, AURORA FUMIE DOI e RODRIGO MARCONCIN.

Preliminarmente, devemos recordar da situação fática enfrentada pelas pessoas apontadas como responsáveis pelos atos no presente processo, quando da realização da prestação de contas. É de conhecimento público que o então Prefeito Municipal FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, desde o ano de 2015, enfrentava procedimento de impedimento junto à Câmara Municipal, vindo a ter seu mandato efetivamente cassado por aquele legislativo em 24/09/2016.

Quando então a Senhora Vice-Prefeita, AURORA FUMIE DOI, veio a ser empossada no cargo de Prefeita e ficou em exercício após o dia 28/09/2016, passando a ser responsável pela prestação de contas até a data de sua renúncia. Fato ocorrido no dia 08/12/2016, resultando assim em um período de responsabilização entre os dias 28/09/16 à 08/12/16.

Em seguida, a Câmara Municipal de Cornélio Procopio veio a escolher em Sessão Extraordinária, no dia 15/12/2016, o Vereador RODRIGO MARCONCIN para responder pelo Executivo Municipal até a posse da nova gestão, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, ficando responsável pelo período de 15/12/16 à 31/12/16.

Por fim, foi eleito o senhor AMIM JOSÉ HANNOUCHE para o cargo de Prefeito Municipal, tomando posse em 01/01/2017, assumindo a responsabilidade pela gestão do Município de Cornélio Procopio.

O entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA foi no sentido de acompanhar a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cornélio Procopio quanto ao exercício financeiro de 2016, pela ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015 e dos primeiro e segundo quadrimestre de 2016; opinou pela anotação de ressalvas em relação a divergências entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM, atraso na publicação dos RREO do sexto bimestre de 2015 e segundo bimestre de 2016, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios; e por fim votou pela aplicação multas aos responsabilizados AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir

da proposta ora apresentada, em especial por observação ao disposto nos art.20[21] e 22[22] do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 e pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, quanto à recomendação pela irregularidade das contas fundamentadas na ausência de comprovação de realização de audiências públicas, se constata a indicação de violação ao §4º[23] do art.9º da Lei Complementar n.º 101/2000 como norma ofendida. Tal constatação, fundamentada nas observadas irregularidades, se trata de violação de procedimento e não de malversação de qualquer empenho de valores ou mesmo de dano a erário. Em outros termos, a determinação para decretação de reprovação das contas está relacionada não ao mal uso de recursos públicos, mas apenas pela ausência de demonstração do cumprimento de uma obrigação acessória.

Por atenção aos princípios basilares de proporcionalidade e razoabilidade, e considerando a evocada Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, não se mostra razoável ou proporcional a recomendação pela irregularidade de contas em razão exclusivamente de descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual, com a máxima vênia, divirjo da proposta do ilustre Relator e entendo que a medida correta a ser aplicada é o julgamento na forma do art.247[24] do Regimento Interno deste Tribunal.

Ou seja, se considerarmos a época dos fatos com a instabilidade política local, os múltiplos e curtos períodos no qual cada um dos responsáveis estiveram de fato no exercício do cargo de Prefeito, e ainda em especial quanto à necessidade de realização das referidas audiências públicas precisarem ocorrer em razão de trabalhos da própria Câmara Municipal, as contas em análise precisariam ser entendidas como REGULARES COM RESSALVA.

Outro ponto de divergência é em relação a aplicação das sanções pecuniárias aos agentes públicos AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, pelo descumprimento de obrigações acessórias.

A proposta de condenação está fundamentada no atraso no envio dos dados ao SIM-AM, ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e atraso na publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF. Ao considerarmos a situação real vivenciada pelos agentes durante o período em análise de contas, exercício de 2016 - instabilidade política na Gestão do Município, em virtude de cassação e necessidade de preenchimento de cumprimento de mandato -, pode ser observado que não foi apontada a má-fé por parte dos gestores públicos. Ressalte-se que as irregularidades apontadas não representaram qualquer dano ao erário ou outros prejuízos para a administração pública e ainda que as irregularidades sequer afetaram a análise do mérito por esta Corte de contas, considero ser possível afastar a aplicação destas multas, em especial pelo curto prazo de gestão dos três Prefeitos em exercício no período do ano de 2016.

Neste sentido:

“Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2022. Atraso exiguo na entrega da Prestação de Contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas, com oposição de Ressalva.”

(Acórdão n.º 3470/23 – Segunda Câmara. Processo n.º 23709-0/23. Conselheiro Augustinho Zucchi.)

“Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas, cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares.”

(Acórdão n.º 1067/23 – Segunda Câmara. Processo n.º 257632/22. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.)

“Não obstante a razoabilidade das justificativas apresentadas em face do atraso de 10 dias, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.”

(Acórdão n.º 1427/2018 -Segunda Câmara. Processo n.º 355346/17. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Embora as apontadas obrigações sejam todas de observação obrigatória e determinadas por dispositivos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, não devemos afastar de nossa análise que o objetivo principal desta Lei em específico é prever riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, com cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e com a obediência aos limites e condições[25].

Trazendo à discussão as bases e princípios pelos quais deveria este Tribunal de Contas buscar agir enquanto ente auxiliador e instrutor da gestão pública, deve o julgamento buscar reestabelecer as condições de convivência e harmonia social, não devendo servir o processo como ferramenta de coerção. Já, em específico, quanto às medidas sancionadoras, estas deveriam ser aplicadas somente se tal medida for de fato proporcional e atingir ao seu objetivo determinado, e este deveria ao menos em tese, possuir capacidade de instruir sobre a forma adequada de proceder (caráter pedagógico da pena).

Considerando que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, a simples existência de conduta que resulte contrariada a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores contrapor-se a gravidade da conduta e o risco de lesão a bem sensível.

Ao caso em análise, como consequência das inações dos agentes públicos não veio a ocorrer danos ao erário, danos fiscais ou mesmo danos econômicos, sendo que os eventuais danos ocorridos seriam exclusivamente na esfera jurídica e imaterial, assim seria possível retificar a trajetória do ente fiscalizado quanto aos temas em análise

através de determinações complementares e acompanhamento fiscalizatório.

Assim deve ser considerada como sanção eficaz apenas a medida orientativa, estabelecida pelo precedente do julgado na forma de instrução quanto ao atendimento às questões normativas. Ressalto que a aplicação da multa na esfera administrativa deste Tribunal de Contas é medida permitida e não obrigatória, pois para sua realização é necessário analisar todas as questões que são relativas aos fatos, causas, consequências e seus reflexos na realidade jurídica e material, além do atendimento eficaz à sua função.

É neste mesmo entendimento de possibilidade de exclusão da aplicação de multa com manutenção dos demais elementos de controle e fiscalização, que houve a promulgação do ACÓRDÃO Nº 2724/23 - Tribunal Pleno:

“RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA. Prestação de contas anual do exercício de 2019. Pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista para reformar a decisão contida Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara, com a conversão em ressalva quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, exclusão da multa, mantendo-se intactos todos os demais itens.” (grifo nosso)

Tal processo teve por relatoria do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, possuindo o voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES que integrou o Acórdão, e que trouxe especialmente este último:

“Divirjo apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno,” diante do encaminhamento da nova documentação, saneando a impropriedade.

Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade.” (grifo nosso)

Em resumo, pela tentativa de buscar a melhor justiça ao caso, por compreender que os assuntos apontados na Prestação de Contas são irregulares apenas enquanto atendimento à forma estabelecida para eles, verifico que as sanções propostas aos agentes seriam desproporcionais às suas respectivas ações ou inações e não surtiriam qualquer efeito pedagógico ou restaurativo.

Deste modo, apresento divergência parcial ao voto do Ilustre Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, incluindo-se às ressalvas já constantes do voto condutor a ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, sem a aplicação de multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, incluindo-se às ressalvas já constantes do voto condutor a ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, sem a aplicação de multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade e aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável no período entre 01/01/2016 a 23/09/2016.

2. Responsável no período entre 24/09/2016 a 08/12/2016.

3. Responsável no período entre 09/12/2016 a 31/12/2016.

4. Anteriormente designada Coordenadora de Fiscalização Municipal – COFIM.

5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

6. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 55. O relatório conterá:

[...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

10. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
13. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

14. Responsável pelo atraso na remessa dos meses de abertura até julho.  
15. Responsável pelo atraso na remessa dos meses de agosto e setembro.  
16. Responsável pelo atraso na remessa dos meses de novembro e dezembro.  
17. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”

21. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

22. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

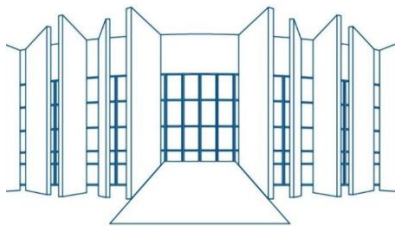
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

23. §4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Revogado pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

24. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

25. Inteligência do §1º do Art. 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, que traz:  
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ...



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 8693/21

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 729/24

Retornam os autos por força da Instrução nº 401/24 (peça 82), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual é informado o cumprimento parcial à determinação contida no item “I” do Acórdão n.º 3833/23 - S2C (peça 70), sob responsabilidade da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

Conforme relata a CMEX, a entidade municipal, em que pese ter retificado o ato de concessão de aposentadoria da servidora Silvana Maria Alexandre de Loyola, na forma do Decreto n.º 25797/2024 (peça 81), ainda não realizou as alterações junto ao SIAP, situação determinada na parte final do item “I” do Acórdão n.º 3833/23 - S2C.

Assim, acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da determinação contida no item “I” do Acórdão n.º 3833/23 - S2C, especificamente que comprove as alterações junto ao SIAP.

Alerte-se que o não atendimento da determinação implicará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo o impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277387/14

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 730/24

Por meio da Informação nº 2379/24 (peça 108), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX explicita que a Câmara Municipal de São João do Caiuá fez a juntada de documentação aos presentes autos (peça 107), entretanto tais documentos não tem relação com estes autos.

Com efeito, analisando a documentação juntada pelo legislativo municipal, verifico que ela foi equivocadamente juntada aos presentes autos, uma vez que visa comunicar fato relacionado com o Acórdão nº 1171/2023 – STP emitido no processo nº 272917/22.

Assim, acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento da documentação juntada às peças 106 e 107 e, na sequência, sua juntada ao processo nº 272917/22.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317917/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICIPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 731/24

Por meio do Despacho nº 350/24 (peça 173), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere a intimação do Município de Figueira em razão do vencimento do prazo para que o município inscreva nas Certidões de Débitos nº 31, 32 e 33/24 – CMEX (peças 162/164) em dívida ativa. Informa ainda a Unidade Técnica que o prazo para a inscrição venceu em 09/04/2024, e o prazo para que o município comprovasse a inscrição nos presentes autos venceu em 10/05/2024, entretanto o ente municipal quedou-se inerte.

Analisando os autos, verifico que as Certidões de Débitos nº 31, 32 e 33/24 – CMEX decorrem do teor da decisão contida no Acórdão nº 3324/19 - Segunda Câmara (peça 129), cujo trânsito em julgado deu-se em 21/11/2023 (peça 148), após julgamento de Recurso de Revista, no qual foi mantida a decisão recorrida, por meio do Acórdão nº 3255/2023 – Tribunal Pleno (peça 145).

Neste sentido, tendo em vista o escoamento dos prazos legais sem manifestação do município, acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Traga aos autos comprovação de que realizou a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débitos nº 31, 32 e 33/24 – CMEX.

Alerte-se que o não atendimento da determinação implicará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo o impedimento de obtenção de certidão liberatória[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Lei complementar nº 113 de 15/12/2005 - Lei orgânica do TCEPR  
Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

**PROCESSO N.º: 694602/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO, WELLINGTON GARCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 732/24**

Por meio da Informação nº 3339/24 (peça 62), a Diretoria de Protocolo submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo realizado pelo Município de Sertanópolis (peça 61), para dar atendimento à determinação contida no Despacho nº 448/24 (peça 55).

Verifico que a municipalidade, para justificar seu pedido de dilação de prazo, comunica que a Procuradoria Jurídica Municipal se encontra com excesso de serviços.

Assim, defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Sertanópolis à peça 61, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 703873/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 733/24**

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[1]), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[2]), consistente na realização de roçada urbana, pela empresa terceirizada (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[3]) em favor da (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[4]), na faixa de domínio da ferrovia.

A parte denunciante, em suma, alega que presenciou a realização dos serviços, juntando fotos a respeito, argumenta que isso gera dano ao arário, uma vez que a municipalidade não deve realizar roçadas em imóveis particulares, pois não está justificada a prestação de serviços custeados pelos recursos municipais em favor da concessionária de ferrovias e que é obrigada contratualmente a realizar essa atividade em faixa domínial.

No Despacho nº 1482/23 (peça 10), determinei a intimação do denunciante para apresentar documento de identificação, nos termos do art. 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno, bem como esclareci que seu pedido de sigilo, nos termos formulados não encontra amparo legal, nos termos do artigo 281[6] do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 1585/23 (peça 18) determinei a oitiva preliminar do denunciado, além de ter rejeitado o pedido de vinculação deste processo aos autos nº 721800/22, que tratam de uma representação da Lei 8.666/93 relacionada à licitação para o serviço de roçada urbana, pois os assuntos são diferentes e os autos mencionados já possuem decisão final e definitiva.

O denunciado trouxe resposta na qual explicita que não há que se falar em irregularidade, pois a empresa terceirizada (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), ao executar serviços de manutenção de limpeza e roçada na área de domínio da (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), estava cumprindo programação de trabalho, repassado pelo setor competente pelos Serviços de Limpeza Pública, e sob a supervisão deste, em virtude dos termos constantes no Contrato firmado entre as partes.

Na sequência, determinei o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Ato contínuo, a CGM emitiu a Instrução nº 230/24 (peça 31) na qual concluiu pelo não recebimento da denúncia, em razão de sua precariedade e da documentação junta pelo denunciado, na qual se comprova que os serviços apontados como irregulares estão previstos no Contrato n.º 011/NN/GREG/18 (peça 28) firmado entre o (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) e a (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), no qual há previsão da realização da roçada e limpeza da faixa de domínio. Assim, em face de todo o exposto, ante a inexistência de irregularidades, acompanho o opinativo da unidade técnica e não recebo a denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos regimentais, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

3. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

4. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

**PROCESSO N.º: 285218/24**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 749/24**

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 15 e 16 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 15 a 16 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO N.º: 381365/24**  
**ENTIDADE: JULIO SILVA VIEIRA**  
**INTERESSADO: JULIO SILVA VIEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 753/24**

Trata-se de pedido de ingresso no processo (peça 6), na qualidade de interessado, por Júlio Silva Vieira, em que fundamenta o requerimento no artigo 347 do Regimento Interno deste Tribunal, nos autos de Denúncia nº 765592/20, de minha relatoria.

Inicialmente, o Sr. Júlio Silva Vieira fez o Pedido de Acesso à Informação, iniciado na Ouvidoria (atendimento 779/2024), em que solicitou acesso aos autos da Denúncia nº 765592/20.

Consoante Despacho nº 714/24 – GCILB (peça 4), considerou-se que o processo de Denúncia tem tratamento sigiloso, até a decisão definitiva da matéria, conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 e que nos mesmos termos o Regimento Interno versou sobre a matéria, nos termos do art. 281, regulamentando que “Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo”.

Diante disso, nos termos do referido despacho, com fundamento no art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 45/2014[1], autorizou-se que o interessado tivesse acesso apenas aos atos publicados, e suas respectivas certificações de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: peças 9 e 10, 14 e 15, 42 e 43, 52 e 53, 56 e 58, 61 e 68, 70 e 72, 75 e 76, 141 e 142, 146 e 147, 271 e 272, momento em que se mencionou sobre a possibilidade, nos termos do artigo 347 do Regimento Interno, de requerer seu ingresso no processo, na qualidade de interessado, ficando sujeito à apreciação.

Diante disso, o Sr. Julio Silva Vieira peticionou requerendo o ingresso na qualidade de interessado nos autos sob nº 765592/20, com o fundamento, dentre outros, de que foi servidor da Prefeitura de Matelândia e Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Compulsando o Processo nº 765592/20, verifico que assiste razão ao Requerente, uma vez que constam nos autos documentos que atestam a sua condição de interessado; vejamos:

Peça 87, págs. 2/3 – Decreto nº 3.508/22 – determina a abertura de Tomada de Contas Especial e instauração de Comissão Especial:

DECRETO Nº 3.508/2022
DETERMINA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ENVOLVENDO ANÁLISE DE PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS PAGAS NO PERÍODO ENTRE O ANO 2017 AO MES DE MARÇO DE 2022 A SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
Art. 2º - Fica instaurada Comissão Especial com a finalidade de promover a apuração, levantamento, análise e julgamento da presente Tomada de Contas Especial, que será composta pelos seguintes membros:
- ANA PAULA NUNES MISSIO
- ANNA CRISTINA RODRIGUES MATTE
- CRISTIANE BADO
- CAROLINE VALVERDE DINIZ BOECHAT
- EMERSON EDGAR ZUGE
- JULIO SILVA VIEIRA
- ODIREI JULIANO RAMOS
- KARLA FERNANDA COZER
- KARLA JULIANY FEUSER

Peça 87, pág. 12 – eleição do Sr. Julio Silva Vieira como presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial:

ATA Nº 1/COMISSÃO ESPECIAL/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01/2022
ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA COMISSÃO ESPECIAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01/2022
1. Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às catorze horas, no anfiteatro do Parque Farroupilha, em Matelândia-PR, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária de 2022 da Comissão Especial da Tomada de Contas Especial n. 01/2022, com auxílio do
2. Controlador Interno, Leonardo Lemes Ardohain. Fizeram-se presentes à sessão os seguintes
3. membros da comissão: Caroline Boechat, Emerson Edgar, Karla Feuser, Karla Coser,
4. Cristiane Bado, Julio Silva, Ana Matte, Ana Paula Nunes.

(...)  
Posteriormente, procedeu-se à eleição de um membro da comissão para a presidência desta, a fim de ser o responsável por redigir documentos e auxiliar nos trabalhos, sendo o servidor Julio Silva Vieira eleito por unanimidade.

Observo que o ora petionante era membro e presidente da Comissão Especial de Tomada de Contas, fato que o qualifica como interessado nos autos da denúncia referida.

Diante do exposto, defiro o pedido para o ingresso, na qualidade de interessado, nos autos da Denúncia nº 765592/20, nos termos do artigo 347 do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atuação do Sr. Julio Silva Vieira na qualidade de interessado nos autos da Denúncia nº 765592/20 e ciência ao

requerente desta decisão.

Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mesma Resolução.[3] Por fim, declaro encerrado este processo. Oportunamente, remeta-o à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 765592/205. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...) § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

2. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 11.

(...)

§ 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO N.º: 146641/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: CLAUDIO ABRAHAO PICCOLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 757/24**

Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, mediante a qual notificaram que o Poder Executivo da municipalidade concedeu ao servidor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo I, gratificação de 100% sobre o salário-base, a partir de 01/12/2023, para atender em regime de tempo integral as demandas do Posto Detran.

Os representantes alegaram que, em 23/12/2023, o Município de Campo Bonito entrou em recesso e, na sequência, o referido servidor entrou em férias, recebendo gratificação sem prestação de serviço.

Destacaram, ainda, que nenhum trabalho extraordinário foi acrescentado à jornada de trabalho do servidor gratificado, haja vista que o posto de atendimento do Detran na municipalidade atende das 08h às 14h, não caracterizando demanda em tempo integral.

Por fim, alegaram que “existe a prática indiscriminada de nomeações e gratificações, como esta mencionada, sem qualquer exigência de formação profissional; cargos de chefia e assessoramento fora dos setores de nomeação; gratificações sem nenhuma atribuição adicional de trabalho” e que tais atos ainda serão oportunamente encaminhados a este Tribunal.

Conforme Despacho nº 312/24-GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Campo Bonito para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Município Campo Bonito, por seu prefeito, Sr. Mario Weber, apresentou justificativas e documentos às peças 9/15, aduzindo que e foram obedecidos todos os princípios e as formalidades legais pertinentes ao caso e cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 150/1993 (artigos 88 e 89).

Informou que “o funcionário Sr. João de Oliveira possui treinamento específico, para a área em que foi relatado, sendo que exerce um trabalho de forma imprescindível e impecável, desta forma bons funcionários devem ser gratificados quando possível”. Salientou que, pelo poder discricionário, “é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade”, devendo o administrador “fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, nitidamente o que foi adotado pelo Administrador/Prefeito Municipal Sr. Mario Weber”.

Reforçou ter sido seguido e obedecido todo o ordenamento jurídico vigente, não podendo ser enquadradas como ilegais as medidas adotadas.

Disse que a representação tentou “ludibriar a verdade, pois o horário de funcionamento é as 08:00hrs até as 14:00hrs, (ininterruptos/sem intervalos durante o trabalho) com atendimento ao público, no entanto, o trabalho não é realizado apenas de forma com atendimento presencial, mas sim há deslocamentos até o município de Guaraniáçu/PR, pois todos os processos realizadas no município de Campo Bonito, eles apenas iniciam neste, e terminam no Ciretran em Guaraniáçu/PR, devendo serem levados documentos físicos até a cidade em questão, para homologações e conclusões dos serviços iniciados em Campo Bonito/PR”.

Destacou que as entregas e retiradas de documentos são realizadas após o fechamento do ponto de atendimento em Campo Bonito, trabalhando, o servidor, muitas vezes além do horário mencionado pelos representantes.

Apresentou link para acesso à portaria que concedeu férias ao servidor Senhor João de Oliveira, constante do site da prefeitura, e ressaltou que “o funcionário possui mais de 34 anos de carreira na administração pública municipal de Campo Bonito/PR, sendo também que tal ato esta devidamente publicado no site municipal, e em se tratando de tanto tempo de serviço por questões óbvias possui direito adquirido para desfrutar das férias, não havendo qualquer impedimento legal para isso”.

Também frisou que “o funcionário não possui nenhuma queixa de atendimentos mal realizados, demorados, ou qualquer reclamação formal dos seus atos praticados enquanto funcionário público no Posto do Detran do Município de Campo Bonito/PR, o que demonstra a eficiência no trabalho, sendo que este exerceu há mais de 12

anos, trabalhos gratificados”.

Mencionou, ademais, que, por um período, o servidor em questão exerceu a função de vereador na condição de suplente, em razão de afastamento de titulares, afirmando que “as denúncias infundadas são apenas para ter ‘argumentos’ ludibriosos para sustentar na tribuna do poder legislativo”. Requereu, por fim, a improcedência da representação.

As peças 16-17, os representantes apresentaram nova manifestação, contendo uma relação de atos atinentes a outros servidores comissionados/gratificados do município, nestes termos:

“1- PORTARIA 77/2023 - NOMEIA GUILHERME KOTHE - CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL - o servidor está lotado no setor de compras, onde trabalha emitindo ordens de compra e nunca atuou no Setor de Pessoal;

2- PORTARIA 82/2023 - NOMEIA JUCIMARI LACERDA COMO ACESSORA DE PLANEJAMENTO - a servidora nunca atuou na função, exerce a função de DIRETORA DO DEPTO DE URBANISMO, foi exonerada deste cargo e nomeada como Assessora, com o objetivo de aumento salarial. Em anexo as publicações em redes sociais que comprovam que a servidora atua somente no setor de urbanismo.

3- PORTARIA 307/2022 - NOMEIA ILDO ANTONIO GRASSI - DIRETOR DO DEPTO. DE ESPORTE - o servidor está trabalhando no setor de Habitação do município, não possui liderados; Em anexo as leis sobre o programa municipal de habitação.

4- PORTARIA 262/2022 - NOMEIA JOSE CRISTANI - SUPERVISOR DE ENSINO - designado para a função de motorista do transporte escolar, mesmo após a realização do concurso o município não convocou servidor aprovado em concurso público para a função; Exonerado do cargo para concorrer ao pleito em 2024.

5- PORTARIA 189/2023 - NOMEIA MARCELO LUIS LUNARDI CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - o mesmo está atuando como motorista da Secretaria Municipal de Saúde, no transporte de pacientes da localidade de Sertãozinho para a Campo Bonito e não possui liderados;

6- PORTARIA 219/2023 - NOMEIA BRUNO NEVES GONÇALVES - DIRETOR DO DEPTO. ADMINISTRATIVO - o qual não desempenha a função de diretor, atuando somente como auxiliar no Depto. de licitações desde a sua nomeação, (em anexo a portaria nº 234/2023 nomeado pregoeiro e equipe de apoio). Não possui equipe para liderar. É importante ressaltar também, que o referido comissionado, é primo do pregoeiro, como o sobrenome comprova.

7- PORTARIA 232/2023 NOMEIA TADEU FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DIRETOR DO DEPTO. DE CONTABILIDADE - e a contadora possui gratificação para “responder pela contabilidade=finanças”, há informações que o mesmo continua atuando no controle interno.

8- PORTARIA 01/2021 - Nomeia GILMAR DELFIN DE SOUZA como secretário de administração e finanças. PORTARIA 10/2022 de 07/01/2022 exonera o servidor de secretário de administração e continua com responsabilidade da Secretaria de Finanças, com 100% de gratificação sobre o salário base (porque dobrar o salário de servidor efetivo, fica maior que o salário de nomeação do secretário). PORTARIA 228/2023 DE 30/10/2023, - REVOGA A GRATIFICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR GILMAR DELFIN DE SOUZA. PORTARIA 235/2023 DE 09/11/2023 - CONCEDE 100% DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O SALÁRIO BASE E DESIGNA GILMAR DELFIN DE SOUZA PARA ATUAR NO CONTROLE INTERNO. Em anexo impressão da relação dos secretários municipais, retirados da página oficial do município, onde o servidor mencionado aparece como secretário de finanças até esta data. O servidor não mudou de sala, continua despachando como secretário.

09 - PORTARIA 230/2023 — GRATIFICAÇÃO COM 50% sobre o salário base, a contadora CATIANA NERI LOPES, ‘para alimentação do sistema de arrecadação AR e assumir as responsabilidades da Secretaria de Finanças’. O município possui em seu quadro efetivo, dois contadores, uma comissionada nomeada pela portaria 146/2023 e também o diretor de contabilidade, nomeado pela Portaria nº 232/2023, como citado no item 08 deste. O que é ‘assumir responsabilidades da secretaria?’ Isso seria a função do DIRETOR DE CONTABILIDADE, conforme a portaria citada no Item 08 deste ofício? Em anexo as portarias n.ºs 80/2022 e 229/2023 da mesma servidora.

10- PORTARIA 118/2023 - GRATIFICAÇÃO COM 50% sobre o salário base VINÍCIUS COSTA GRILLO, para ‘regime de tempo integral, responsabilidade do AR e patrimônio, mesma atividade relacionada na gratificação da contadora, no setor de patrimônio é a servidora nomeada pela portaria 146/2023, e não atuante na função.

11 - PORTARIA 119/2023 - GRATIFICAÇÃO COM 50%, sobre o salário base o servidor ALESSANDRO RODRIGUES, para ‘regime de tempo integral, responsabilidade do AR e patrimônio, mesma atividade relacionada na gratificação da contadora, no setor de patrimônio é a servidora nomeada pela portaria 146/2023, e não atuante na função. OBS:O município possui 4.000 habitantes, gerando dois ou três lançamentos diários no sistema de arrecadação. E possuir três servidores gratificados para a função AR?

12 - PORTARIAS 28/2021 E 68/2023 Referentes ao servidor DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, o qual foi nomeado como Diretor do Depto. de Educação e Cultura no início do mandato. Posteriormente foi aprovado em concurso público como professor 20 horas semanais, em seguida foi GRATIFICADO COM 100% sobre o salário base, para assumir a coordenação pedagógica da rede municipal de educação, o que gera inúmeras reclamações verbais ao legislativo, por parte dos professores da rede municipal, alegando que o mesmo não está cumprindo seu estágio probatório como professor em sala de aula, além de ser gratificado com o dobro do salário, para trabalhos de apenas vinte horas semanais. A lei 150/93 do regime jurídico dos servidores municipais, prevê a gratificação de cem por cento sobre o salário base, ao professor que optar por dobrar o padrão de trabalho para 40 horas, mediante necessidade do município. Reclamam também que o referido servidor faz faculdade a noite, ausentando-se do trabalho sem o cumprimento da carga horária de quatro horas/diárias.

13 PORTARIA 71/2024 - nomeia TAMARA BARONI, administrativo, como Diretora do Depto de Tesouraria e Tributação, (segundo informações é formada em Educação Física). A servidora está atuando no setor de compras do município, desenvolvendo somente serviços administrativos. Não possui equipe para liderar. Anteriormente foi gratificada com 90% sobre o salário base, Portaria 52/23, para regime de tempo integral, responsável pelo transporte escolar do município, porém, nunca desempenhou essa função também.

14 PORTARIA 20/2023 - nomeia ADRIAN LUAN DO BONFIM MAIA como Diretor do Depto de Saúde, o mesmo não atua como diretor, não tem equipe para liderar, atende como enfermeiro, possui carimbo como enfermeiro, receita medicamentos, fornece

declaração de comparecimento em consultas, conforme fotos em anexo, a população se reporta a ele como enfermeiro, conforme print de um grupo de bazar no município. 15 PORTARIA 82/24 - Nomeia IAGO JOSE ALVES como Chefe da Divisão de Obras - o servidor está trabalhando como MOTORISTA na secretaria municipal de saúde. Não possui subordinados e não desempenha a função da nomeação. Foi apresentado aos colegas pela Secretária de Saúde, pelo Controlador Interno do Município (que atua como secretário) e pelo Vice-prefeito (farmacêutico);

Os representantes sustentaram que os princípios da administração pública são descumpridos diariamente, questionando o que significaria "regime de tempo integral" se o servidor é concursado ou nomeado para a carga horária de 40 horas semanais e não faz horas extras e nenhum outro trabalho adicional.

Destacaram ser de extrema urgência a exigência de formação técnica para as nomeações de diretores, assessores e chefes, a fim de que tais fatos não constituam moeda de troca para obtenção de apoio político e aduziram, ainda, que além desses apontamentos, "existem outros fatos decorrentes de pagamento de rescisões, troca-troca de nomeações da mesma pessoa, com o objetivo de gerar valores a receber com rescisões, e outros, que serão posteriormente encaminhados." (grifo nosso) Conforme Despacho - 524/24 - GCILB (peça 18), determinei a a intimação do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse preliminarmente sobre os novos fatos noticiados pelos representantes à peça 17.

Diante disso, o Município de Campo Bonito apresentou a manifestação sobre os novos fatos (peças 23/39), aduzindo que "não havendo falar em qualquer incompatibilidade ou ilegalidade das medidas aplicadas pela administração pública municipal, sendo que todos os funcionários elencados na denúncia foram devidamente obedecidos todos os princípios e normativas exigidas para tanto."

O Município ressalta que "o Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, nitidamente o que foi adotado pelo Administrador/Prefeito Municipal Sr. Mario Weber."

Na sequência, presta esclarecimentos acerca de cada um dos servidores mencionados na representação, conforme abaixo:

"1) Guilherme Kothe - Portaria 77/2023, o mesmo não atuava da forma como elencada, sendo que inclusive não é mais funcionário nomeado e sim efetivo, conforme Portarias 112/2024 e 113/2024, e nomeação no concurso 01/2022.

2) Jucimari Lacerda - Portaria 82/2023, cabe ressaltar que o simples fato de publicar algumas fotos nas redes sociais, não comprova em nada se ela trabalha ou não em outros setores, ou ainda deixa de atuar conforme a legislação vigente determina, o que infelizmente na denúncia não se atentaram é que o cargo nomeado em questão possui inúmeras atribuições, totalmente amparada pela lei 233/1997, conforme artigo 6º, e esta vem exercendo as atribuições que compete ao cargo, podendo ser acessado a legislação em comento através do link: <https://campobonito.pr.gov.br/legislacao/View/?id=13038>.

3) Ildo Antonio Grassi - Portaria 307/2022, o mesmo não atuava da forma como elencada, mas sim no departamento correto fazendo uso das atribuições que o cargo exige, e atualmente está nomeado conforme a Portaria 101/2024.

4) José Cristani - Portaria nº. 262/2022, foi nomeado Supervisor de Ensino e atuou de forma correta e correspondente à sua nomeação, e atualmente não faz mais parte do quadro de funcionários da administração pública conforme Portaria 79/2024.

5) Marcelo Luiz Lunardi - Portaria nº. 189/2023, foi nomeado Chefe de Divisão de Serviços Gerais - Atua conforme as atividades pertinente ao Cargo;

6) Bruno Neves Gonçalves - Portaria nº. 219/2023, nomeado Diretor do Departamento de Administração - o mesmo atuava da forma exigida para função no departamento correto fazendo uso das atribuições que o cargo exige, e atualmente está nomeado conforme a Portaria 103/2024.

7) Tadeu Ferreira de Albuquerque - Portaria nº. 232/2023, nomeado Diretor do Departamento de Contabilidade, atua conforme as atividades pertinente ao Cargo.

8) Gilmar Delfin de Souza - Portaria nº. 235/2023, atua conforme as atividades pertinente ao Cargo, cabendo no presente momento referente a este funcionário lembrar o poder discricionário exercido pelo prefeito municipal, realizando gratificações para os funcionários que entender pertinente. No mais, o simples fato de um funcionário não mudar de sala, não comprova em nada o serviço realizado pelo mesmo, no entanto a denúncia esta se baseando de "ilusões/imaginações/falácias" do que de fato os funcionários exercem em seus computadores e salas, sem de fato saber o que é realizado por trás de tudo isso.

9) Catiana Neri Lopes - Portaria nº. 230/2023; 10) Vinicius Costa Grilo - Portaria nº. 118/2023; 11) Alessandro Rodrigues - Portaria nº. 119/2023; 12) Daniel Zampieri Loureiro - Portaria nº. 028/2021; no mesmo sentido referente a todos os funcionários acima elencados, no que diz respeito a gratificação mencionada na denúncia, cabe ao prefeito municipal gratificar e realizar de acordo com a discricionariedade e legislação, e estes funcionários vem exercendo as atividades pertinentes ao Cargo.

13) Tamara Fernandes Baroni - Portaria nº. 071/2024 - atua conforme as atividades pertinente ao Cargo.

14) Adrian Luan do Bonfim Maia - Portaria nº. 020/2023 - atua conforme as atividades pertinente ao Cargo. No que diz respeito ao fato de atender como enfermeiro não condiz com a realidade, no entanto pelo fato de possuir a formação superior para tanto, muitos o tratam como enfermeiro, e por questões óbvias que não fornece receita de medicamentos, pois enfermeiros não possuem esta qualificação, mas sim médicos quem receitam. No mais conforme ao fato de fornecer declaração de comparecimento em consultas, não há qualquer impedimento, pois está ajudando no departamento em que foi nomeado, sendo inclusive que trata-se do que dispõe no artigo 29 e 30 da Lei 233/1997.

15) Iago José Alves - Portaria nº. 082/2024 - atua conforme as atividades pertinente ao Cargo."

Por fim, o Município de Campo Bonito requer que a presente representação seja julgada improcedente.

É o Relatório.

Diante do exposto, considerando a matéria objeto da Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que manifeste sobre a admissibilidade do feito, indicando eventuais irregularidades e/ou necessidades de diligências/esclarecimentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 773022/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 762/24

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adroaldo Hoffelder, ex-Prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, em face do Acórdão nº 1910/23-STP (peça 31), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3414/23-STP (peça 61).

O recurso foi recebido através do Despacho nº 1959/23-GCMRMS (peça 80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 125/24 (peça 86), opinou pelo não provimento ao presente Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 98/24-2PC (peça 87) corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pois bem. Consta na Instrução 125/24 da CGM, sobre a irregularidade concernente à ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial, que a parte recorrente não encaminhou documentação referente ao resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês. Conforme o seguinte trecho:

Note-se que já constou da instrução processual que, para a verificação de que os valores pagos correspondem aos valores devidos, deveria ter sido encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro.

Todavia, tais documentos não foram encaminhados nem durante a instrução processual e nem por ocasião do ajuizamento deste pedido rescisório, muito menos no presente recurso de revisão.<sup>[1]</sup>

Contudo, em seu recurso, a parte alega que a documentação já foi juntada anteriormente, bem como foi novamente juntada em sede de Recurso de Revisão. Vejamos o relato do recorrente:

Não obstante, a Unidade Técnica solicitou que para regularizar o item que fosse encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro.

Ressalta-se que a documentação foi devidamente apresentada no momento do protocolo do Pedido de Rescisão. Contudo, a documentação foi unificada em arquivos, conforme se verifica da peça 14 a 18.

Dessa feita, a Unidade Técnica apontou que a documentação não foi apresentada da forma solicitada, sendo novamente apresentada com o intuito de regularizar o item, o Recorrente apresentou nas peças 37 a 54 os documentos solicitados pela Unidade Técnica, demonstrando os valores realizados nos aportes do exercício financeiro de 2016.

Contudo, data vênua a respeitável decisão, os referidos documentos não foram sequer analisados (...)

Ao consultar as peças processuais, aparenta ser verídica a argumentação do recorrente. Assim, a unidade técnica deve proceder a análise da documentação apontada pela defesa, e dos anexos juntados com o recurso em apreço.

Também merece análise a argumentação a respeito do dissídio jurisprudencial, sendo que a unidade técnica se limitou a não investigar os acórdãos mencionados sob o pretexto de que não foi "minuciosamente explanado a semelhança de identidade entre as decisões recorridas e os supostos acórdãos paradigmas".

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para que se manifeste em complementação à Instrução 125/24 (peça 86), observado o disposto no art. 352, V[2], do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 86.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 195609/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 734/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 195609/21 (peças 52 a 54), Aristides Antonio de Campos interpôs Recursos de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24 - Segunda Câmara (peça 49) que, por unanimidade, recomendou "a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005" (destaques originais).

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 7811/24 - DG (peça 50), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3210, de 16/05/2024, "considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 17/05/2024, e tendo, como termo derradeiro, o dia 11/06/2024.

A peça recursal foi inserida nos autos em 03/06/2024, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regulamento Interno.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que recebo o recurso de revista interposto e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

**PROCESSO N.º: 365980/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADOS: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA**

**PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 738/24**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por R. RODRIGUES DOS REIS LTDA, através do sócio Rivaldo Rodrigues dos Reis, em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 2/2024 realizado pelo Município de Santa Fé, tendo por objeto a "Contratação de Empresa especializada no ramo de Engenharia Civil, para execução da obra, por empreitada global, de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL 9 DE DEZEMBRO – Projeto FNDE, Processo n.º 23400.003109/2020-43, n.º de Identificação da Obra 3176571", segundo as especificações técnicas constantes no edital e em seus anexos, sendo que o "modo de disputa adotado será o Aberto, com critério de julgamento menor preço." (destaques originais).

À peça 3, a Representante sustenta que houve violação do devido processo legal e da ampla defesa, destacando a incerteza em relação à condução do certame, a falta de publicidade dos procedimentos e o possível direcionamento do processo licitatório em favor de outra empresa concorrente; que foi surpreendida por um e-mail da administração municipal informando sua inabilitação, sem uma decisão formal e sem oportunidade de defesa, ferindo seus direitos fundamentais; que o parecer foi enviado diretamente à empresa sem seguir os procedimentos legais estabelecidos; que não houve a devida publicidade do recurso apresentado pela empresa concorrente que resultou na decisão de inabilitação da representante; que deve ser suspensa a licitação, protegendo os seus direitos legais e a concedendo a tutela de urgência para que o caso seja revisado de forma imparcial e transparente, revendo a decisão de inabilitação da representante; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) deve investigar as irregularidades apontadas e, caso necessário, anular a licitação e os seus efeitos; e que, diante das alegações de violação de princípios administrativos e legais, a presente representação busca garantir a correta condução do procedimento licitatório, assegurando a lisura, transparência e legalidade nas ações da administração pública.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a intimação, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regulamento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante.

Em manifestação prévia, às peças 21 a 23, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Fé, Fernando Brambilla, apresentou resposta argumentando que o ente realizou a licitação de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021; que a empresa R. RODRIGUES DOS REIS LTDA foi inicialmente classificada em primeiro lugar, mas foi posteriormente inabilitada após recurso da PORTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, que questionou a validade dos atestados técnicos apresentados pela R. RODRIGUES DOS REIS LTDA; que a inabilitação da R. RODRIGUES DOS REIS LTDA foi baseada na falta de comprovação de capacidade técnica operacional, conforme exigido pelo edital e pela Lei Federal n.º 8.666/1993; que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus atos para corrigir irregularidades, garantindo o contraditório e a ampla defesa; que reconhece a necessidade de notificação formal para permitir a manifestação da empresa inabilitada sobre o recurso apresentado pela PORTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; que a decisão foi corrigida para permitir que a empresa R. RODRIGUES DOS REIS LTDA apresentasse suas contrarrazões, conforme previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021; que após a análise jurídica, foi mantida a decisão de inabilitação da empresa R. RODRIGUES DOS REIS LTDA devido à falta de comprovação de capacidade técnica operacional; que "a Administração pública tem a prerrogativa da autotutela, podendo assim rever seus atos."; que revisou seus atos conforme os princípios de autotutela, proporcionando o exercício do contraditório e da ampla defesa; que a inabilitação da empresa R. RODRIGUES DOS REIS LTDA foi mantida com base em fundamentos legais e jurisprudência consolidada; que deve ser reconhecida a regularidade dos atos administrativos e o indeferimento da Representação e do pedido de tutela urgente, com o consequente arquivamento do processo.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, entendo que os esclarecimentos trazidos pela municipalidade afastam a possibilidade de suspensão do certame por meio da

medida cautelar pleiteada. A Administração Pública deve agir conforme a lei, garantindo a publicidade e a transparência de seus atos. A correção do processo administrativo visou assegurar que todos os atos fossem devidamente publicizados e que os princípios do contraditório e da ampla defesa fossem respeitados, conforme previsto no art. 165, I, 'c', da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Destaco que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar e corrigir seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). No presente caso, a Administração reviu seus atos, corrigindo as falhas apontadas e proporcionando à Representante a oportunidade de se manifestar sobre o recurso apresentado pela PORTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

A inabilitação da empresa R. RODRIGUES DOS REIS LTDA foi baseada na falta de comprovação de capacidade técnica operacional, exigida pelo edital e pela Lei Federal n.º 8.666/1993, tendo em vista que ela não conseguiu demonstrar o atendimento ao item 16.3.4.2.1 do edital, que requer a apresentação de atestados de execução e conclusão bem-sucedida de serviços de mesma natureza e complexidade técnica, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou conselho de classe correspondente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que não se admite a transferência de acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação técnica operacional em licitações públicas.[3]

No caso em comento, não vislumbro estar presente um dos requisitos autorizados da pleiteada medida cautelar: o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, a medida cautelar de suspensão do processo licitatório não se justifica, pois a Administração Pública já adotou as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades, garantindo a lisura e a legalidade do certame. A meu ver, a suspensão da licitação poderia causar prejuízos ao interesse público, retardando a construção da Escola Municipal 9 de Dezembro e o atendimento das necessidades da comunidade.

Com base nas justificativas apresentadas pelo Município de Santa Fé, entendo pela não concessão da medida cautelar de suspensão, fundamentada na correção dos atos administrativos conforme o princípio da autotutela, no respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e na ausência de comprovação de capacidade técnica operacional por parte da empresa R. RODRIGUES DOS REIS LTDA. Além disso, a manutenção da decisão está alinhada com a jurisprudência consolidada do TCU, garantindo a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Por outro lado, compreendo que a presente Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21[4], bem como dos arts. 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regulamento Interno[7].

Assim, encaminhei-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à:

a) INCLUSÃO na autuação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e do seu prefeito, FERNANDO BRAMBILLA, como interessados neste feito;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regulamento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e de FERNANDO BRAMBILLA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Acórdão n.º 927/2021 - Plenário; Acórdão n.º 1951/2022 - Plenário; Acórdão n.º 2.208/2016 - Plenário; Acórdão n.º 1.332/2006 - Plenário; e Acórdão n.º 244/2015 - Plenário.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 806893/23**

**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA TEREZINHA SERPE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º: 740/24**

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhaís Previdência, em favor de

Maria Terezinha Serpe. Por meio de petição apresentada à peça 21, a Entidade solicitou o sobrestamento do feito, em razão da instauração do Prejudicado n.º 247.111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 2564/22 e 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 2311/24-CGM (peça 24), sugeriu o sobrestamento do feito. Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 247.111/24. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 237803/16**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFGGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**  
**PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 741/24**

Considerando o contido na Informação nº 2257/24 – CMEX (peça 389) e no Parecer Ministerial nº 444/24 – 5PC (peça 392), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio eletrônico, para que apresente comprovação do cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 1976/18 – STP (peça 302) e Acórdão nº 4174/19 – STP (peça 371), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 386693/24**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: ANDREIA ANDERLE MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANUELA VICTORIA MARCONDES, NICOLAS ANDERLE MARCONDES, PIETRA ANDERLE MARCONDES, RICARDO KOCHINSKI MARCONDES**  
**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO N.º: 743/24**

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 126462/21, a fim de incluir como beneficiária Andreia Anderle, na condição de credora de alimentos. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 465/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 281352/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Ricardo Kochinski Marcondes (falecido), para Nicolas Anderle Marcondes, Manuela Victoria Marcondes e Pietra Anderle Marcondes (filhos menores/beneficiários). Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino

o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 281352/24. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 378895/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 746/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Serra da Prata Ltda, em face do Município de Paranaguá, Marcelo Elias Roque (prefeito municipal), Ildeivan da Silva Júnior (Secretário de Obras Municipal) e Leandro Lino Rolim (pregoeiro). De acordo com o representante, a municipalidade publicou o edital de Pregão Eletrônico n.º 79/2023, de 06 de novembro de 2023, visando a aquisição de 18.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), no valor máximo total de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). No decorrer do certame, a representante apresentou as melhores propostas aos lotes 01 e 02, oportunidade na qual apresentou seus documentos de habilitação quanto à qualificação técnica, tendo o pregoeiro aberto diligência para comprovar a veracidade dos referidos atestados, o que foi atendido. Ocorre que, na sequência, o certame foi anulado, após ter sido pleiteado sua revogação pelo Secretário Municipal de Obras, sob a justificativa de necessidade de alteração da redação presente no edital quanto aos documentos relativos à qualificação técnico-operacional. Interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida. Diante da revogação do certame, a municipalidade lançou o Pregão Eletrônico n.º 02/2024, de 14 de maio de 2024, cujo objeto é a aquisição de 18.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) padrão DENIT – Faixa C, no valor máximo de R\$ 4.594.680,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e seiscentos e oitenta reais), cuja sessão pública está marcada para as 09h00 do dia 29 de maio de 2024.

Contudo, sustenta que da análise das exigências de qualificação técnica dos dois editais de licitação, não restariam demonstradas alterações significativas, que justifiquem o novo certame.

A única diferença decorreria da exigência expressa de qualificação técnica operacional para fins de habilitação, não obstante o edital anterior já o fizesse, tendo a representante, naquela oportunidade, apresentado atestados suficientes para sua habilitação. Assim, aduz que inexistente fato superveniente, pertinente e suficiente para autorizar a revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, em contrariedade ao artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, de modo que deve ser retomado.

Pelo exposto, pede cautelarmente pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 02/2024 e suspensão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, para que seja imediatamente retomado.

Por meio do Despacho n.º 705/24 (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação preliminar do município.

O Município de Paranaguá apresentou sua manifestação preliminar (peça 10) e os documentos solicitados (peça 11/14). Esclareceu que a revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023 se deu mediante a seguinte justificativa fundamentada:

“CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado no Pregão Eletrônico nº 079/2023 - Registro de Preços nº 059/2023, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade de alteração da redação presente no edital quanto aos documentos relativos à qualificação técnico-operacional;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual de análise de documentação de habilitação, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

A Secretaria Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 49, “caput” da lei Federal Nº 8666/93 solicita a revogação do Pregão Eletrônico Nº079/2023 - Registro de Preços Nº059/2023.

“Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Para análise”. Neste contexto, argumenta que a revogação do certame está devidamente motivada, em expressa consonância com as disposições do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda, para que seja apurada a legalidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 79/2023 do Município de Paranaguá.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, em um juízo preliminar, observo que a irregularidade levantada carece de fundamentação jurídica contudente do direito alegado.

Embora o representante sustente que não houve mudanças suficientes nas exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, que justificassem a anulação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, entendo que a justificativa apresentada pela municipalidade parece estar respaldada pelo artigo 49 da Lei n.º 8.666/93[4].

Senão, vejamos as exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico n.º 079/2023 (peça 12, fls. 43/44):

**18.13. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

18.13.1. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento correspondente no mínimo de 50% da quantidade deste certame licitatório; que sejam.

Da análise das referidas exigências, observo que não foram fixados critérios para análise da validade dos atestados, o que poderia ensejar na contratação de empresas sem a qualificação técnica necessária à entrega do objeto.

Por outro lado, as exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico n.º 02/2024 parecem estabelecer critérios mais rigorosos para conferir validade aos atestados:

**17- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

17.1. Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento correspondente no mínimo de 50% da quantidade deste certame licitatório em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, CONTENDO NO MÍNIMO OS SEGUINTE DADOS: CNPJ; ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE EMITENTE; PERÍODO DE FORNECIMENTO; LOCAL DO FORNECIMENTO; DESCRIÇÃO DO OBJETO.

Portanto, entendendo que a anulação parece estar de acordo com a legislação, de modo que compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, só podendo ser mais bem apurado após sua devida instrução pelas unidades técnicas.

Destaco que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[5], do Município de Paranaguá, na pessoa de seu prefeito, para que se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

4. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 235938/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 747/24

Em atenção ao contido no Despacho n.º 368/24 (peça 52) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Secretaria do Estado da Fazenda, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do item I, "b", do Acórdão n.º 3.398/23.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 527383/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADOS: JUVENAL GHETTINO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 750/24

Pela Informação n.º 1804/24 (peça 181), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) certificou que, em consonância com os termos da Petição Intermediária n.º 104612/24 (peças 174/178) apresentada pelo Município de Marmeleiro, foi incluído nos autos cópia de decisão judicial (peça 178) reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na execução fiscal movida pelo ente municipal em face de Valmor Felipe. Assim, a CMEX recomendou a baixa da sanção a ele imputada, referente à Certidão de Débito n.º 1017/2007 (peça 74, fls. 4 a 6), oriunda da determinação de restituição de valores imposta pelo Acórdão n.º 883/07 – Tribunal Pleno (peça 57). A CMEX também destacou que não há valores a serem restituídos por René Duguay de Liz e que os valores devidos por Jairo Assis Bandeira, conforme Certidão de Débito n.º 1015/2007 (fls. 1 a 3) ainda não foram integralmente quitados.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou, por meio do Parecer n.º 456/24 - 6PC (peça 183). Em sua manifestação, o douto Parquet de Contas concorda com recomendação de baixa da sanção imposta a Valmor Felipe, referente à Certidão de Débito n.º 1017/2007, e com a inexistência de qualquer condenação de René Duguay de Liz. Da mesma forma, no tocante à condenação sofrida por Jairo Assis Bandeira (Certidão de Débito n.º 1015/2007), o Órgão Ministerial concluiu que o valor em aberto "deve permanecer sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno deste TCE-PR.", tendo em vista as informações prestadas pela municipalidade, às peças 175 a 178, dando conta de houve o pagamento de R\$ 103.275,63 (cento e três mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em sede judicial (Autos n.º 1650-86.2012.8.16.0181), permanecendo ainda um saldo devedor de R\$ 51.054,09 (cinquenta e um mil cinquenta e quatro reais e nove centavos).

Compulsando os autos, concordo com os posicionamentos técnicos uniformes e destaco (i) inexistirem óbices para a baixa da sanção imposta a Valmor Felipe (Certidão de Débito n.º 1017/2007) e (ii) condenação, no âmbito desta Corte, a René Duguay de Liz.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da baixa autorizada e adoção das providências pertinentes, bem como para acompanhamento dos valores devidos por Jairo Assis Bandeira, referente à Certidão de Débito n.º 1015/2007.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 359742/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 752/24

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 395323/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VIAÇÃO ROCIO LTDA

PROCURADORES: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUJO FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 757/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar, formulado por VIAÇÃO ROCIO LTDA em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 1/2024 realizado pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto "a outorga da CONCESSÃO do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá (PR) para o LICITANTE que apresentar a proposta mais vantajosa", do tipo menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, sendo "O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, na data base de setembro de 2023, corresponde ao valor total dos investimentos, estimados ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO de 15 anos." (destaques originais).

Alega a parte representante, à peça 3, que o cerne da presente está relacionada a diversas falhas e solicitações de correções urgentes no edital de Concorrência Pública n.º 1/2024, com base na Lei Municipal n.º 2.815/2007, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei Federal n.º 8.987/1995; que o edital é baseado na Lei Municipal n.º 2.815/2007, que, conforme alegado, não contempla a atual licitação; que o art. 11 da referida legislação municipal exige uma lei autorizativa específica para a concessão ou permissão de serviços públicos, que não foi apresentada; que o edital não disponibilizou informações cruciais para a formulação de propostas, como insumos, quadros financeiros, matriz de riscos, entre outros; que a ausência desses documentos viola os princípios da legalidade, da menor valor da tarifa de remuneração, da publicidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, conforme art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 18 da Lei Federal n.º 8.987/1995; que o edital possui termos incompletos e rasuras que dificultam a elaboração de propostas e comprometem a competitividade e o interesse público; que há exemplos de omissões que incluem falta de informações sobre onde protocolar recursos e detalhes incompletos sobre comunicações de atos, conforme itens 15.4, 20.1.1, e 33.1 do edital; que, de forma cautelar, deve ser imediatamente suspenso o certame, na fase em que se encontra, até que as irregularidades sejam corrigidas; que a abertura das propostas está agendada para 11/06/2024, justificando a urgência do pedido para impedir a continuidade da licitação e a assinatura ou execução do contrato até decisão final; que deve ser notificado o Município de Paranaguá para a apresentação de esclarecimentos; que deve ser anulado o edital e retificado o instrumento convocatório, com novo prazo para formulação das propostas; que a ausência de uma lei autorizativa específica e de anexos essenciais compromete a legitimidade do processo licitatório e impede a participação de empresas sérias, prejudicando o interesse público e resultando em potencial desperdício de recursos.

É o breve relato.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar para determinar, em 48 horas, devendo ser a intimação por telefone e e-mail, que o Município de Paranaguá se manifeste sobre os apontamentos trazidos pelo Representante, especialmente quanto aos apontamentos relativos à ausência de lei autorizativa específica para realização da concorrência em curso (peça 2, fls.3/5), de ausência de instrumentos obrigatórios e/ou necessários à correta instrução para realização da concorrência (peça 2, fls.5/8) e da inexistência de adequação da modalidade constante do edital face à permissão legislativa vigente (peça 2, fls.8/9). Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-340603/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-781/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Sra. Helena Pereira Oliveira, contido nas peças nºs 51/52, em face do Acórdão nº 1086/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-219828/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-785/24

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pelo Ministério Público Estadual,

nas peças 196 a 205, bem como a manifestação do Município de Nova Laranjeiras, nas peças 206/207, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-186023/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 57/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.182, publicada no Diário oficial do Município n. 4.897, do dia 28/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, no cargo de professora. O valor do provento devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 6.084,63 (seis mil e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 2089/24 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 82/24 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 5 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-561567/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ACHYLLES MARTINS SKROBOT, ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, ADERBAL PIRES DE OLIVEIRA, ADILSON GONZAGA, ADRIANE TERESINHA CAMARGO, ADRIANO DE SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS, ALINE DO ROCIO KAIS, ALINE FERNANDA BESCORVAINE DOS SANTOS, ALINE RENATA COUTINHO MARQUES, ANA KAMILE GONCALVES, ANA NERY MACHADO DE PAULA, ANA PAULA REZENDE DE NOVAES, ANAMIR DE FRANCA, ANDERSON LUIS BATISTA, ANDREA APARECIDA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELO, AUDREY GHIZI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, BRUNA APARECIDA DA CRUZ, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA CATARINA KIKUCHI BAENA SCHETINO DE LIMA, BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI, CAMILA MARIA DE PAULA, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CARLA BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS ROBERTO RONKOSKI PEDROSO, CAROLINE MARTINS, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE LIMA, CINTIA CRISTINA GOMES MONTEIRO, DAIANA APARECIDA DE MELO, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA CAVAGNOLLI, DEBORA PAOLA CALAIS, DENISE RIBEIRO DE LIMA DOS SANTOS, DENISE SILVA LIMA BERNARDI, ELENICE DOS REIS, ELISANE REGINA BARBOSA DA ROCHA, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELVI MARIA DE CASSIA DA LUZ, ERISON LOGHAN BAZZI, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FABIO FERNANDO CHEMIM, FERNANDA CRISTIANE AMORIM CAMARGO, FERNANDA EUCLYDES TAVARES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, FRANCIELLE DO ROCIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GERALDO APARECIDA DE SOUZA SANTOS, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GILMAR DONNER FRAGOZO, GISLAINE KLENK, GLEICY KELLY DE FATIMA MONTEIRO, GRASSIELE GASSENFERTH, HELEN ECKLE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, IRANILDE DA SILVA ANTONIO CERQUEIRA LEITE, ISABELA SABADIN BUENO, ITALINA RINALDI DA SILVA, JANAINA BORGES RODRIGUES, JOCELI DA LUZ DOS SANTOS DA CRUZ, JOCIANE MARIA DE ANDRADE, JOICE MARIA MEISTER, JOICE ROCHA ZAPPE, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, JOSIANE DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, JOSIELE EDISLENE LECHETA FRANCO, JOSIELI RAMOS, JOSUE DA ROZA COELHO, JUCILAINE DA ROCHA PEDROZO, JUDITH DE QUADROS, JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KASSIA ELISA SPEZZIA, KATELINE GABRIEL DE OLIVEIRA NICKEL, KATHIÚSCIA CRUZ VOZNHAKI, LAIS DE JESUS SILVA, LEODIDES ANTUNES TEIXEIRA DE SOUZA, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LUCIANA APARECIDA WEIBER DA SILVA, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA BUHRER DE ASSIS, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO, MARCELO ERZINGER NUNES, MARCIA POLLY DA MOTA, MARCIANA IVONE KOSIBA, MARIA ALINE BOSAK, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA JACIRA PEREIRA MAGALHÃES, MARIA NELCI RIBEIRO DE LIMA, MARILZA DONIZETE DA COSTA TABORDA RIBAS, MARINA OLIVEIRA BARCELOS LAZZARINI, MIRELLY KATHELEEN ZETYCHI, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MURIEL ALVES DE ANDRADE,

NAYARA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS, NELBER BARBOSA DA SILVA, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, OSDIMAR OKANOR GONCALVES, PAULO CESAR FRISSO JUNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, PRICILA DE JESUS MACHADO, PRISCILA APARECIDA DE LIMA, RAFAELA DA COSTA OLIVEIRA, RAFAELE KMIECIK, RENATA DE ANDRADE, RENATA NEPEL BATISTA SILVA, ROBSON ANTONIO GONCALVES, RODRIGO FERREIRA BORGES, ROGERIO RONALDO RAKSA, ROQUEFFELIS ALVES DA SILVA, ROSA MARIA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS, ROSELIA APARECIDA RIBEIRO DA MAIA, ROSENILDA ALVES, RUTE DOS SANTOS, SANDRA GONCALVES DA SILVA, SELMA CARVALHO DA SILVA, SHEILA DO ROCIO CARVALHO, SILMARA DE BASTOS PIRES, SIMONE ANDREIA ASSIS DA PAZ, SONIA MARA DE LIMA KULIK, SUELI DO ROCIO OLIVEIRA DE LIMA GELENSKI, SUELI TERESINHA DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS, TEREZA GREBOSZ SERZOSKI, THAYSLAINE PIRES, TIAGO BUENO FREIRE, VALDIRENE BATISTA DA SILVA, VANESSA APARECIDA WERGENSEKI SOUZA, VANIA REGINA DA SILVEIRA, VENICIO FERNANDES NEVES DE SOUSA, VITORIA BISCAIA RIBEIRO CLAUDINO, VIVIANE CORREIA OLIVERI, WAGNER JOSE FERNANDES SILVEIRA MORO, WALTER RAFAEL FERREIRA DE SOUZA FAUSTINO, WELLINGTON LUIZ COSTA, WILSON MIELNIK, WILSON RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, ZILDA OLIVEIRA MELO

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 58/24**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 6663/24 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 356/24 (peça 19), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro, Motorista de Automóvel, Pedreiro Oficial, Professor com Licenciatura em Artes e Motorista de Ônibus;  
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 779580/23**

**ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 916/24**

Determino a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação à Instrução n. 22/24 da 2ª Inspeção de Controle Externo, informando os prazos previstos para o atendimento das recomendações ainda não totalmente atendidas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 3 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460484/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIM MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA**

**PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 928/24**

I. Trata-se de Recurso de Revisão que visa reformar o Acórdão n. 1701/17-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista interposto pelo interessado JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ex-prefeito de Cambé.

O referido acórdão reduziu o valor, mas manteve a sanção de devolução ao erário em razão de ausência de prestação de contas referente a convênio firmado entre o município de Cambé e a OSCIP Instituto Atlântico, no exercício de 2010.

Por meio do Despacho n. 1597/23 (peça 1577), determinei ao recorrente que trouxesse aos autos de forma organizada os documentos que juntou a fim de comprovar os gastos.

O recorrente apresentou os documentos novamente, conforme explica na petição e anexos juntados às peças 1582-1587, e os autos foram mais uma vez encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Ambos consideraram que os documentos apresentados deveriam estar em posse do gestor, uma vez que, conforme a CGM, são comprovantes e relatórios que devem ser apresentados periodicamente para comprovação da transferência.

O MPC destacou que a maior parte dos comprovantes apresentados são relativos à folha de pagamento de contratações, que não poderiam ter sido feitas por meio de OSCIP. Assim, mantiveram entendimento pela improcedência do recurso e não apreciação dos documentos.

II. O presente caso tem como cerne a devolução solidária integral de valores pelos

dois presidentes do Instituto Atlântico e pelo prefeito de Cambé, à época.

O valor determinado para devolução é de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e oito mil setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), nos termos do Acórdão n. 1701/17-STP (peça 541).

O valor atualizado, pelo IPCA, conforme cálculo da Calculadora do Cidadão do Banco Central, é de R\$ 30.082.704,93 (trinta milhões e oitenta e dois mil e setecentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Conforme o Laudo de Organização Documental, de autoria do perito-contador Rafael Henrique Agner, CRC-PR 78519/O-7 (peça 1583), há comprovação do gasto de R\$ 16.531.215,61 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos).

Portanto, ainda que se considere a apresentação dos documentos a destempo, é irrazoável que este Tribunal de Contas ignore a documentação acostada pelo recorrente que, segundo laudo técnico-contábil elaborado por perito, comprova aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) do gasto.

Importante ressaltar que a comprovação do gasto não exime a entidade e seus gestores das sanções cabíveis ao caso, que serão constatadas quando da deliberação sobre o mérito.

III. Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução que inclua a análise das informações constantes no laudo de peça 1583, bem como dos documentos por ele mencionados e juntados aos autos às peças 1582 a 1587.

IV. Após, retornem a este gabinete.

Gabinete, 5 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 206337/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 939/24**

Após transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 48/24 – Primeira Câmara (peça 35), conforme certificado na peça 38, os autos foram disponibilizados ao Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí (peça 39) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promoveu os devidos registros (peça 41).

Não havendo diligências adicionais a serem adotadas, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 6 de junho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -348015/24**

**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VARLI PELONIO DA SILVA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO:-631/24**

Considerando o contido na Instrução 2404/24 da CGM (peça 16) que informa às peças 11, o Pinhais Previdência apresentou ofício, solicitando o sobrestamento dos autos até julgamento final do Prejulgado nº 24711-1/24.

Em face do exposto, determino o sobrestamento dos autos, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal, até decisão do prejulgado noticiado acima.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 7 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº: -668833/21**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBJANSKI**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO:-632/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO, originário INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda nova Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face da juntada de documentos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova Instrução

e após ao MPC.  
Gabinete, em 7 de junho de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-376604/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS:-ISABELLE DA SILVA PINHEIRO, JOSÉ NIVALDO NETO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MATHEUS PINHEIRO FIRMINO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-252/24**

Ante o exposto na Instrução n.º 428/24 – CGE[1] (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até a apreciação do ato originário de pensão (objeto dos autos n.º 232092/24).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.  
Curitiba, 3 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. "Considerando que o Protocolo nº 23209-2/24, em que se analisa a legalidade e consequentemente o registro de pensão relativo ao servidor, está em trâmite, sugere-se o sobrestamento dos autos até o julgamento em definitivo daquele expediente, nos termos do art. 427 do Regimento Interno dessa Corte".
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-333190/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-CLAUDIA MARTINS GIL**  
**PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-253/24**

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.  
Curitiba, 3 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-333166/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA**  
**PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-254/24**

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.  
Curitiba, 3 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-348082/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-VERA LÚCIA MOREIRA**  
**PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-256/24**

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.  
Curitiba, 7 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-363979/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-SOLANGE DO ROCIO PENNA**  
**PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-257/24**

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.  
Curitiba, 7 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-387495/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS:-CILMAR TERESINHA HACH CARDOSO, EDSON CARDOSO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-258/24**

Ante o exposto na Instrução n.º 464/24 – CGE (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até a apreciação do ato originário de pensão (objeto dos autos n.º 198854/24).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.  
Curitiba, 7 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-387134/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS:-NOEMIA RIBEIRO, OGRIMAR DE BRITO, OGRIMAR DE BRITO**

JUNIOR

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES FALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-259/24

Ante o exposto na Instrução n.º 461/24 – CGE (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até a apreciação do ato originário de pensão (objeto dos autos n.º 384712/24).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 7 de junho de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-378003/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-144/24

Trata-se de requerimento denominado “Representação”, autuado como DENÚNCIA[1], versando sobre suposta irregularidade no Projeto de Lei n.º 28/2024 do Município de Cianorte, que visa a abertura de crédito adicional suplementar.

2. O denunciante relata que, em 20 de maio de 2024, o Chefe do Poder Executivo, senhor Marco Antonio Franzato, encaminhou o ofício n.º 207/2024 ao Presidente da Câmara de Vereadores, senhor Wilson Luiz Peres Pedrão, requerendo a aprovação com urgência do mencionado projeto de lei, justificando para tanto a necessidade de melhor atendimento das demandas na área da saúde.

3. Inobstante, entende que tal fato gera estranheza, dado que no mês atual (maio) “existem contas do orçamento municipal que já se encontram com saldo insuficiente para manutenção básica do serviço público, tendo em vista que a suplementação é para suprir a folha de pagamento do mês”.

4. Citando o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964[2], argumenta que “os fatos narrados demonstram que possíveis manobras estão sendo realizadas no orçamento do Município de Cianorte, com vistas a cobrir despesas além do que havia sido planejado, bem como, o acobertamento de despesas com pessoal além do que a Lei permite”.

5. Considera que o assunto é complexo por envolver recursos da Secretaria de Saúde, e que o procedimento de adequação orçamentária é comum e tem embasamento legal, mas enfatiza que a lei também determina que deve haver recursos disponíveis para tanto e estes não podem estar comprometidos.

6. Assevera que “ou orçamento não foi planejado adequadamente, ou despesas além da previsão estão sendo realizadas”, pois a justificativa para o pedido de suplementação é “a realização do empenhamento da folha de pagamento dos servidores daqueles departamentos, referente ao mês de maio”.

7. Indaga qual seria a razão para que a quitação da folha de pagamento dos servidores necessite de reforço orçamentário ainda no mês de maio do corrente ano, questionando ainda se quantidade de cargos comissionados existentes (mais de 100, segundo o denunciante), estaria sobrecarregando a folha de pagamentos, e se o índice legalmente determinado para despesas com pessoal está sendo obedecido.

8. Acrescenta que “quase R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) desta suplementação de saldos orçamentários vem da “tendência de excesso de arrecadação”, afirmando tratar-se de suposição, sem nenhuma garantia de que vá ocorrer.

9. Por fim, indaga sobre como será feito o pagamento da folha no restante do ano, dada a necessidade de abertura de créditos suplementares já no mês de maio.

10. Considerando o ora descrito, prudente que, antes da análise da admissibilidade da Representação, o representado apresente manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

11. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com amparo no artigo 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal, promova a citação do Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do que prescreve o artigo 405[4] do referido normativo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja apresentada manifestação preliminar acerca da petição de denúncia.

12. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º:-566330/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ASSOCIACAO TAVORENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE OURINHOS

INTERESSADO:-ASSOCIACAO TAVORENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE OURINHOS, CLÁUDIO REVELINO, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, RODRIGO ACOSTA QUADRI, WILIAN WALTER OVÇAR  
DESPACHO N.º:-148/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 410/24), determino a baixa de responsabilidade do senhor WILIAN WALTER OVÇAR, relativa ao item III do Acórdão n.º 3060/17-Segunda Câmara (peça n.º 58).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º:-397725/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL:-LOTÁRIO OTO KNOB

PROCURADORA:-GIOVANNA LORENZO NIECE

DESPACHO 289/24

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 31/09/2011, em face do Acórdão n.º 3.807/2020 — 2ª Câmara, que julgou irregulares contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS, nos exercícios de 2008 e 2009, atribuiu responsabilidades a diversos agentes públicos e privados, entre eles o ora requerente, determinou a restituição de valores e aplicou multas administrativas, e consequentemente em face do Acórdão n.º 2.858/23 — Pleno, que deu provimento a recurso de revista exclusivamente interposto pelo Sr. Laudair Bruch, prefeito do Município de Itaipulândia entre 09/07/2008 e 20/07/2008.

O requerente fundamentou sua pretensão rescisória na superveniência de elementos probatórios capazes de desconstruir os anteriormente produzidos e na violação a literais dispositivos de lei, requisitos presentes no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Aduziu inicialmente a tempestividade do pedido de rescisão, diante do transcurso de menos de 02 (dois) anos desde a irrecorribilidade do Acórdão n.º 2.858/23 — Pleno, que transitou em julgado em 24/10/2023.

No mérito, em breve síntese, requereu expressamente a rescisão do Acórdão n.º 3.807/20 — 2ª Câmara, por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao longo das suas razões, invocou ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil[2], em razão de supostas divergências entre o acórdão rescindendo e outras decisões desta Corte, asseverou desrespeito à Uniformização de Jurisprudência n.º 003, pelo que considera realizada uma indevida descon sideração da personalidade jurídica, e apontou desrespeito ao texto dos artigos 20[3], 22[4] e 28[5] do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com as alterações da Lei Federal n.º 13.655/2018, por supostamente não terem sido observados obstáculos enfrentados pelo gestor, ou mesmo a existência de dolo ou erro grosseiro, sendo vedada a tomada de decisões mediante valores jurídicos abstratos.

Afirmou, ainda, que a condenação não prescindiria da comprovação de dolo específico e efetivo dano, em conformidade com o art. 1º, §§ 2º e 3º[6], art. 10, caput[7], e art. 11, § 1º[8], da Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atualizada pela Lei Federal n.º 14.230/2021, sendo impossível a responsabilização objetiva, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, teceu considerações sobre o mérito das contas, aduzindo que inexistiam orientações gerais à época dos fatos, o que teria levado esta Corte a afastar a punição dos gestores, listando diversas decisões nesse sentido (Acórdão n.º 1.798/08 — Pleno, Acórdão n.º 528/09 — 1ª Câmara, Acórdão n.º 419/09 — Pleno, Acórdão n.º 969/09 — 2ª Câmara, Acórdão n.º 867/11 — 1ª Câmara e Acórdão n.º 3.590/23 — Pleno), e invocou a aplicação do princípio da verdade material e a consideração de “fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela”.

Requereu a concessão de liminar com efeito suspensivo do Acórdão n.º 3.807/20 — 2ª Câmara, pois demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, e realizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato que já foi expedida a certidão de débito n.º 059/24 — CMEX, e o requerente devidamente notificado para pagamento pelo Município de Itaipulândia.

Pugnou, por fim, pela procedência do pedido, para que seja declarada a rescisão do Acórdão n.º 3.807/20 — 2ª Câmara, com o consequente cancelamento da determinação de ressarcimento ao erário e das multas imputadas.

É o relatório.

Inicialmente, necessário reconhecer a tempestividade do pedido. Embora a jurisprudência pátria adote a teoria do capítulo autônomo da sentença a fim de possibilitar a formação da coisa julgada progressiva e consequente execução parcial da decisão (REsp nº 2.026.926/MG[9]), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contagem do prazo para proposição da ação rescisória ocorre apenas a partir trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, e não de algum capítulo específico, nos termos do art. 975 do Código de Processo Civil[10] e da Súmula nº 401[11], daquela Corte Superior:  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DECISÃO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o qual se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

2. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.  
(STJ, 4ª Turma, AgInt no AgInt no REsp nº 1.987.014/SP, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/11/2022, publicado em 21/11/2022).

No mesmo sentido, decisões proferidas no AgInt no REsp nº 1.996.402/PI[12], AgInt no AR nº 7.585/MS[13] e AgInt no AREsp n. 1.217.600/SP[14].

O Supremo Tribunal Federal, que anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil havia firmado posição contrária (RE nº 666.589/DF[15]), hodiernamente já se manifesta no sentido de que a questão é infraconstitucional, diante da redação do art. 975 do diploma processual<sup>10</sup>, de modo a prestigiar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgReg no ARE nº 1.081.785/SP[16]).

Diante disso, há que se reconhecer que, embora o ora requerente não tenha recorrido do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, a interpretação do art. 77, parágrafo único[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 494, § 1º, do Regimento Interno deve se coadunar com o entendimento jurisprudencial vigente sob a matéria, positivado no art. 975 do Código de Processo Civil<sup>10</sup>, de modo que o prazo inicial para a proposição do pedido de rescisão, na espécie, deu-se em 24/10/2023, data do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, última decisão proferida nos autos de origem.

Por outro lado, o presente pedido de rescisão não comporta conhecimento com fulcro no inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>.

Não obstante o requerente tenha alegado a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, não apresentou absolutamente nenhum conteúdo probatório, limitando-se a tecer as considerações de fato e de direito que julgou aptas a fundamentar seu pedido.

Esta Corte, por intermédio do Prejulgado nº 004 (Acórdão nº 277/07 — Pleno), assim assentou o conceito de novo elemento de prova:

"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdiccional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciaram a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.293.837/DF, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 06/05/2013).

Do exposto, considerando que o requerente aduziu a violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei de Improbidade Administrativa, de normativas internas desta Corte e de jurisprudência, não sendo o momento de apreciação de mérito, conforme item XXXII do Prejulgado nº 004[18], admito parcialmente o presente pedido de rescisão, exclusivamente no que tange ao pressuposto previsto no inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005<sup>1</sup>, nos termos do art. 495, caput, do Regimento Interno[19].

Em conformidade com o § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[20], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação quanto ao pedido de concessão de medida liminar com efeito suspensivo.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas das precedentes que motivaram sua criação.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a proibida na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

7. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

8. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

9. STJ, 3ª Turma, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2023, publicado em 27/04/2023.

10. Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

11. "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

12. STJ, 3ª Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/08/2023, publicado em 24/08/2023.

13. STJ, 1ª Seção, relator ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/02/2024, publicado em 04/03/2024.

14. STJ, 3ª Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/05/2018, publicado em 01/06/2018.

15. STF, 1ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/03/2014, publicado em 03/06/2014.

16. STF, 1ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, redator do acórdão ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão virtual de 08/10/2021 a 18/10/2021, publicado em 15/12/2021.

17. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

18. XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

19. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

20. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº-578962/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ALEX RAFAEL VEIGA, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ALLAN JEFERSON DA ROSA, ANDRÉ DA SILVA FIRMIANO, ANTONIO BENEDITO FENELON, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLEBER MATOS SAMPAIO, DABATA ELINIS FERNANDES, DIEGO MORAES, DINOEL KUBISKI, DINORAH VARGAS TOVAR, EDSON FERREIRA DE LIMA, EDUARDO DIAS AUGUSTO, EMERSON ANDRADE BELO, EMERSON LUIZ BALBINOT, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, JEIZON POMPEU DA SILVA, JESSIKA KARINE DALLA

VECCHIA, JONATHAN PRADO FERREIRA, LARISSA PIVETTA FERNANDES, LEONARDO LUIZ ANTUNES DE SOUZA, LINCOLN MEDEIROS DE AZEVEDO, LIVIA AMARAL ALONSO LOPES, LUAN AFONSO SILVA RAMOS, LUAN VINICIOS CHAGAS, LUIS HENRIQUE EVARISTO OLCHA, MANOEL LEITE BORGES, MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARINA COSTACURTA ANTUNES BAGGIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RENATO REMAX BALBINOTTI, RICHARD JEAN ASANUMA BUENO, RODRIGO AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RONEI ROCHA RAUBER, RUAN PABLO MATUCHESKI, SAMUEL RODRIGUES VIANA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SUSAN MAKY KARAKIDA, THARCISIO WILLIAM DA SILVA LOPES, THEOBALDO RODRIGO SOUZA MARTINS, VINICIUS DOS REIS GAUZA, WELLINGTON ROBERTO DOELL DE OLIVEIRA, WESLLEY MULBAUER E YURI HAMILTON MACOPPI GORRESEN  
**DESPACHO 293/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos para os quais foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-200891/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MAGALHAES CALDAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.234 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.900, de 4/3/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Maria das Graças Alves de Magalhães Caldas, servidora aposentada no cargo de Professor, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0001444-88.2022.8.16.0030, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2187/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 87/24 – 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-185795/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA RACKI CASTILHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.215, da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/2/2024 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos

recebidos pela senhora Cecilia Racki Castilha, servidora aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado, com fundamento na art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2226/24 – CGM, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 443/24 – 5PC, peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-199568/04**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-GLACI DENEGA WEBER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 11/2004 do Município de Teixeira Soares (f. 38, peça 2), publicado no Jornal Centro Sul de 13/4/2004, que concedeu aposentadoria à senhora GLACI DENEGA WEBER no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2178/24 – CGM – peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 424/24 – 5PC – peça 12), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial superior a cinco anos, em conformidade com o fixado pela Tese 455 de repercussão geral do STF e do constante no Prejulgado nº 31 desta Corte, determino o seu registro tácito, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-284056/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, TERESINHA DE JESUS PEDROSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 047/2023, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial do Município de 24/03/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Teresinha de Jesus Pedroso.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2339/24 - CGM (Peça 19) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 112/24 - 1PC (Peça 20), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-346551/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-IRENE DA APARECIDA STUDENSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-125/24**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2363/24-CGM (Peça 15), sugere o sobrestamento do feito até que seja apurado o Incidente de Prejulgado nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria da Pinhais Previdência.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-695315/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROZELI CHAVES LISBOA**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-126/24**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2382/24- CGM (Peça 15), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o Incidente de Prejudicado nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria da Pinhais Previdência.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-346845/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARILANE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-127/24**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2385/24-CGM (Peça 17), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o Incidente de Prejudicado nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria da Pinhais Previdência.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-378933/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENTIL CAMARGO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BALESTRA CAMARGO DE OLIVEIRA, RUTE MARIA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-128/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 444/24-CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 16317-1/24.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-347957/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TILDA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-129/24**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2401/24-CGM (Peça

15), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o Incidente de Prejudicado nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria da Pinhais Previdência.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-406767/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA**  
**PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS**  
**DESPACHO N.º:-130/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA, em relação ao pregão eletrônico realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Em síntese, sustenta a representante que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos na forma definida no edital, bem como ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos pela empresa declarada vencedora, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica.

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido.

No bojo do citado recurso, o qual integra a presente representação, a representante argumenta que a empresa vencedora não atendeu aos 90% das características exigidas específicas delineadas no termo de referência (fl. 13 da Peça 15).

Sustenta ainda ter solicitado cópia do relatório técnico quanto à verificação do cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, no entanto o Município não teria atendido ao pedido.

Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 18/4/2024 e as sessões para comprovação dos requisitos técnicos teria sucedido nos dias 25 a 30/4/2024, sendo que após recurso, a licitação fora homologada em 3/6/2024.

O relatório de avaliação do sistema anexado na Peça 14 não demonstra detalhadamente os requisitos do Anexo I do edital e anotação de atendimento pela empresa vencedora de cada um dos diversos itens elencados no termo de referência, porém é possível que exista outro documento atestando tal condição de modo a dar publicidade do cumprimento dos requisitos estabelecidos no termo de referência.

Desse modo, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Almirante Tamandaré e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos artigos 282, § 1º e 404, ambos do Regimento Interno.

Frise-se que deverá integrar a resposta do Município cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-388718/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE ATIVIDADES URBANAS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE ATIVIDADES URBANAS DE MARINGÁ, BRUNO CESAR BIELI**  
**DESPACHO N.º:-79/24**

Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Agentes Fiscais de Atividades Urbanas de Maringá, solicitando que este Tribunal DETERMINE e ou RECOMENDE ao Município de Maringá que seja dado prosseguimento ao pedido de reestruturação da carreira dos agentes fiscais, considerando-se o indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa.

2. Tendo em vista que a matéria é objeto de análise, via reflexa, nos autos nº 738746/22 no qual se examina a legalidade de concurso público realizado pelo Município para preenchimento de vários cargos, determino a remessa do feito à Diretoria de protocolo, para fins de apensamento do presente requerimento àqueles autos, nos termos do art. 346, § 1º do RI[1].

3. Publique-se

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

**PROCESSO N.º:-346586/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-IRACEMA APARECIDA MIRANDA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-82/24**

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Iracema Aparecida Miranda, servidora aposentada em 01 de março de 2021 no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, matrícula n.º 3069-2. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando da inativação.

Em meio à documentação juntada pela entidade previdenciária na instauração do expediente (peças 03-14), é solicitado por meio do Ofício n.º 182/2024-PP (peça 13) o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2362/24 (peça 16), opina pelo sobrestamento deste expediente.

Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-346578/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-JOSIANE RAQUEL LACOUR, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-83/24**

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Josiane Raquel Lacour, servidora aposentada em 01 de março de 2021 no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, matrícula n.º 5444-1. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando da inativação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2365/24 (peça 15), opina pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos.

Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-553456/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELI DO ROCIO VELOZO**

**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-84/24**

Por meio da Petição Intermediária n.º 336777/24 (peças 22-23), a entidade previdenciária solicita o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. Igualmente opina pelo sobrestamento a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 2376/24 (peça 24).

Considerando a instauração do referido expediente de Prejulgado – aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas, realizada em 10/04/2024 –, cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte

de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Prejulgado sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-323388/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE KORCHUVEI, SIRLEI DOS SANTOS MARTINS KORCHUVEI**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-85/24**

Trata-se de pedido de prorrogação de sobrestamento advindo da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE - peça 18) referente ao Processo nº 323388/23-TC.

1. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 21/23-GAMH (peça 14) até o julgamento do Processo nº 417993/20-TC. A título explicativo, a CGE informou que o Processo nº 417993/20-TC ainda se encontra pendente de julgamento, o que acarretaria a prorrogação do pedido de sobrestamento tendo em vista o contido no art. 427 do RITCE-PR.

2. Dessa forma, considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 417993/20-TC).

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se

Curitiba, 6 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2024

Processo Nº: 406767/24

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 09:22:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2024

Processo Nº: 446997/21

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 10:18:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, AGENOR GASPARI RIBEIRO VITOR, AGTA NARA NOVAKI DOS SANTOS, AGUIDA APARECIDA DA CRUZ, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALESSANDRA MARCELA RUIZ PASQUALI, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 364578/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2024

Processo Nº: 712186/22

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 10:36:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CAMILA APARECIDA DA SILVA, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SIDNEY CARLOS DE GODOY

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2024

Processo Nº: 11675/21

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 10:46:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2024

Processo Nº: 463562/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 10:51:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADELIANE DE SOUZA CHAVES, ADELITA DE FATIMA SILVA, ADRIANA ALVES BATISTA, AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS, ALAIS DOS ANJOS ROSA MACHADO, ALANA JESSICA SOARES FERNANDES, ALANE MARTINS MORAES, ALESSANDRA CRISTINA BET, ALEXSANDRA DE FATIMA LOPES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2024

Processo Nº: 408824/24

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 11:04:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3725/2024

Processo Nº: 409995/24

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 11:04:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARINEZ BECKER SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3726/2024

Processo Nº: 410047/24

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 11:10:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA APARECIDA GEREMIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3727/2024

Processo Nº: 410098/24

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 11:22:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOTILDE ELIANDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2024

Processo Nº: 410969/24

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 15:08:47

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LEANDRO SOUZA ROSA

Interessado: LEANDRO SOUZA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2024**

**Processo Nº: 410411/24**

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 15:35:26

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2024**

**Processo Nº: 410209/24**

Data e hora da distribuição: 07/06/2024 16:01:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da

qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-334065/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2011/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8171/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-557990/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO-BEATRIZ DAIANE DE ALMEIDA LOPES, CAROLINE BETTAZZA**

**MANUEIRA, HELLEN MENDONÇA DE CARVALHO, LEIDIANI APARECIDA**

**PEREIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, RENATA DE SOUZA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2012/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8172/24 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315248/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-ADRIANO BOTESINI, ADRIELI KURPEL, ALEXSANDRA**

**LOTTERMANN PRADO, ALINE LIMA MORAES, AMANDA GABRIELA**

**CORDEIRO, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDREISSA DE SOUZA**

**CALZA, DANIELLI KREFTA PEREIRA, DARLEI TRENTO, DEBORA DUARTE,**

**ELISSON DA SILVA MIS, FAIVRON ALTIR CANAL, FERNANDA UHLIK, FLAVIA**

**PEREIRA DOS SANTOS, IDIOMAS DA SILVA PERICO, IONARA DA SILVA**

**BOEIRA, JAQUELINE GANASSOLI FERREIRA, JOELSA DE BARROS PAULINO**

**ZANONI, JOICIMARA SUTIL LEPORACY, JULIANA ALEXANDRA DO PRADO**

**MACHADO, LARISSA ALANA NOVAES, LEILA CATARINA TRES FORTUNA,**

**LUANA PIRES PINHEIRO, MAURO CESAR CENCI, NOELI COMIN DERLAN,**

**SERGIO MARCOS DA SILVA, SILVANA DE LOURDES PIZZI, SONIA APARECIDA**

**NATH**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2013/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8116/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-332886/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO-AMANDA DE SOUZA, FRANCIELLY GRANVILLE, KURT**

**NIELSEN JUNIOR, LEANDRO MONTEIRO DA SILVA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU**

**DE SOUZA, PRISCILA DE PAULA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2014/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8119/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-141880/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, FLORIANO FRANCISCO DE**

**MELO, JOSÉ MARIA FERREIRA, TEREZA DE JESUS MELO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2015/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8222/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-141588/22**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELSA ESTEVES DE ALMEIDA,**

**GERALDO CAMPOS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2016/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8225/24 - CAGE peça nº 14: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-125612/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ERNESTO**

**PORRETTI, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LOURDES CARDOSO DE SA**

**PORRETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2017/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8227/24 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-569871/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO-JOSÉ RAIMUNDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA MESSIAS GOUVEA RAIMUNDO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2018/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8234/24 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-395072/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-AURICIO ROBERTO RIVABEM  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2020/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8188/24 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-395056/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-AURICIO ROBERTO RIVABEM  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2021/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8198/24 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-715173/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO-ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA VIEIRA CHANA, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIANO EFFTING, ADRIANO CALISTO FRANZ, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALAN DE OLIVEIRA SCHEFFER, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA CARLA DE FATIMA LIMA DA ROCHA, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANA KARLA DEBIAZI, ANA PAULA TOPP MEURER, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA, ANDREIA MARCELINO TRICHEZ, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, ANDRESSA GOMES JANING, ANGELITA PIMENTEL, ANTONIO CARLOS GUEDES NETTO, APARECIDA TEIXEIRA LEITE, BEATRIZ SAMPAIO SILVA, BRUNA DA SILVA SOARES, BRUNA DE ARAUJO HELMANN, BRUNO FERNANDO GOLEMB, CAMILA HUBER ZANATTA, CAMILA MENDES PEREIRA, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CARINA FERNANDO DA SILVA, CARLA ELIS BATISTELLA, CARLOS ANDRE PEREIRA DORNELES, CHARLES SCHUSTER, CLAUDIA RIBEIRO VALADARES, CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, DAIANDRA DESTRI PASQUAL, DAIANE CRISTINA BRANDAO, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANGELO CRISTIAN RICHCIK, DANIELLI BECKER DA**

SILVA, DENISE SOUZA DE CARVALHO, DIRCE MARIA DERES FUZINATTO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, DREYCE KARINE DOS SANTOS TOLEDO, DYESSICA EDUARDA SLIVINSKI BATISTA, EDUARDA RAMOS LESNIEWSKI, EDUARDA SALES CARDOSO, EDUARDO FELIPE DOS SANTOS, EDVANE RAQUEL SANTANA, ELIANDRO BIANCHIN, ELIANE VERON YBANHES, ELIENE CHAUFREER, ELIZABETE FLORIANI, FABIANO JUNIOR DA SILVA GOMES, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA, FELIPE FERREIRA VITOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDA DA COSTA GAMA, FERNANDA RAFAELY TENFEN, FERNANDA RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO ELIAS, FERNANDO DA SILVA, FLAVIANI CRISTINA ANUNCIACAO, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELI RAMOS LORENZ DE SOUSA, FRANCIELLE DAIANE CECICHELE DE LIMA, GABRIELA PANTALEAO MARON, GEAN VINICIUS ARAN, GEOVANNA PATRICCYA PICKLER FERREIRA ZANELA, HALAN DIEGO VERONEZE ZENI, HELENA CALEGARO CHAFRE, HELIO GIRELLI JUNIOR, HEWERSON DIAS RESINO, ILZA DA SILVA LIMA VANZUITA, IRANI ALVES ANUNCIACAO LESNIEWSKI, IRENE SCHIPITOSKI, ISAAC MESSIAS FRANCESCINI DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES CORDEIRO DE ALMEIDA, JAIRO OLIVEIRA ARAUJO, JANAINA RODRIGUES GOMES, JAQUELINE SKOWRONSKI, JESSICA EWELIN DE SOUZA TEREBINTO, JESSICA PEREIRA, JHENIFFER LEISIANE EUGENIO DE SOUZA, JHENIFFER RAFAELLY VIEIRA DA SILVA, JONAS ANTONIO GOZO, JONATHAN TRICHEZ MOTTER, JONATHAN WILSON BERNARDO BRAGA, JOSIELE APARECIDA VIEIRA FRANCA, JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER, JULIANA GOMES, KALINE SKOTKI, KAREN ACCORDI COSTA, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA QUINTANILHA, LILIAN LIMA DA ROCHA, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCAS DE LELIS DOS SANTOS, LUCAS GUEDES DE CARVALHO, LUCAS OSANO DE SOUZA ALBERTON, LUCIANO VIEIRA CHANA, LUCIARA FRANCESCINI, LUCINEIA APARECIDA VIEIRA LEAL, MAICON ANDRE DOS SANTOS DALL AGNOL, MANAIARA ELOISA DA SILVA, MARCELA DOS SANTOS AGUETONI, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCOS PAULO RIBEIRO FALCAO, MARIA CLAUDINA DE SOUZA, MARIA CRISTINA CANO, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MIRIAN DE ALMEIDA, MONICA MACHADO MOFATI, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NATHAN MACIEL VIRISSIMO, NEURA DE JESUS, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, RENEY VIANA, RITA DE JESUS, RITA PAETZOLD FLORES, ROBERTO CARLOS DUDAR, RODRIGO RAFAEL BUENO, ROGER BRAGA PEREIRA, ROSEILDE DOS SANTOS BORGES AVANCINI, ROSENILDA APARECIDA SIQUEIRA AVILA, ROZANE APARECIDA LANZANE DE OLIVEIRA FOSCARINI, RUAN PAULO WISENTEINER, RUBERLAN BATISTA DA SILVA, SANDRA FABICHACKI, SANDRA SCZEREP A BRAVATTI, SILVIA MARIA DA SILVA GOBBI, SILVIA REGINA DE CARVALHO LEAL, SIMONE DE LAZARI SODER, SIMONE ZIECKOWSKI FERREIRA GRALHA, SIRLEI DOS ANJOS MORAIS, SOLANGE RIBEIRO, SONIA MARIA DE JESUS, TAILANE ADALINA LENZ, TANIA CARDOSO PIMENTEL, THAINA GOMES DE FREITAS, THAIS MOTTER, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VALCIR DOS SANTOS CAMARGO, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALDIRENE SANCHES, VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES, VALERIA PEREIRA MESQUITA, VANDERSON MARTINS, VANESSA CRISTINA VIEIRA, VANUSA DA SILVA SANTOS, VINICIUS DAMASCENO SMISEN, VINICIUS LUNARDI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WILIAN SQUIZZATTO KASIRADZI, WILLIAN MAYCON DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2023/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8122/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-333556/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO-ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA VIEIRA CHANA, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIANO EFFTING, ADRIANO CALISTO FRANZ, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALAN DE OLIVEIRA SCHEFFER, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA CARLA DE FATIMA LIMA DA ROCHA, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANA PAULA TOPP MEURER, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, ANDRESSA GOMES JANING, ANGELITA PIMENTEL, ANTONIO CARLOS GUEDES NETTO, APARECIDA TEIXEIRA LEITE, BEATRIZ SAMPAIO SILVA, BRUNA DE ARAUJO HELMANN, CAMILA HUBER ZANATTA, CAMILA MENDES PEREIRA, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CARLA ELIS BATISTELLA, CHARLES SCHUSTER, CLAUDIA RIBEIRO VALADARES, CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, DAIANDRA DESTRI PASQUAL, DAIANE CRISTINA BRANDAO, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANGELO CRISTIAN RICHCIK, DENISE SOUZA DE CARVALHO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, DYESSICA EDUARDA SLIVINSKI BATISTA, EDUARDA RAMOS LESNIEWSKI, EDUARDA SALES CARDOSO, EDUARDO FELIPE DOS SANTOS, EDVANE RAQUEL SANTANA, ELIANDRO BIANCHIN, ELIANE VERON YBANHES, ELIENE CHAUFREER, ELIZABETE FLORIANI, FABIANO JUNIOR DA SILVA GOMES, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA, FELIPE FERREIRA VITOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDA DA COSTA GAMA, FERNANDA RAFAELY**

TENFEN, FERNANDA RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO ELIAS, FLAVIANO CRISTINA ANUNCIACAO, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELI RAMOS LORENZ DE SOUSA, FRANCIELLE DAIANE CECHELE DE LIMA, GABRIELA PANTALEAO MARON, GEOVANNA PATRICCYA PICKLER FERREIRA ZANELA, HALAN DIEGO VERONEZE ZENI, HELENA CALEGARO CHAFRE, HELIO GIRELLI JUNIOR, HEWERTSON DIAS RESINO, ILZA DA SILVA LIMA VANZUITA, IRANI ALVES ANUNCIACAO LESNIEWSKI, IRENE SCHIPITOSKI, ISAAC MESSIAS FRANCESCINI DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES CORDEIRO DE ALMEIDA, JAIRO OLIVEIRA ARAUJO, JANAINA RODRIGUES GOMES, JAQUELINE SKOWRONSKI, JESSICA EWELIN DE SOUZA TEREBINTO, JESSICA PEREIRA, JHENIFFER LEISIANE EUGENIO DE SOUZA, JHENIFFER RAFAELLY VIEIRA DA SILVA, JONAS ANTONIO GOZO, JONATHAN TRICHEZ MOTTER, JONATHAN WILSON BERNARDO BRAGA, JOSIELE APARECIDA VIEIRA FRANCA, JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER, JULIANA GOMES, KALINE SKOTKI, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA QUINTANILHA, LILIAN LIMA DA ROCHA, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCAS DE LELIS DOS SANTOS, LUCAS GUEDES DE CARVALHO, LUCAS OSANO DE SOUZA ALBERTON, LUCIANO VIEIRA CHANA, LUCIARA FRANCESCINI, MAICON ANDRE DOS SANTOS DALL AGNOL, MANAIRA ELOISA DA SILVA, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCOS PAULO RIBEIRO FALCAO, MARIA CLAUDINA DE SOUZA, MARIA CRISTINA CANO, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MIRIAN DE ALMEIDA, MONICA MACHADO MOFATI, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NATHAN MACIEL VIRISSIMO, NEURA DE JESUS, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, RENEY VIANA, RITA DE JESUS, RITA PAETZOLD FLORES, RODRIGO RAFAEL BUENO, ROGER BRAGA PEREIRA, ROSEILDE DOS SANTOS BORGES AVANCINI, ROSENILDA APARECIDA SIQUEIRA AVILA, ROZANE APARECIDA LANZANE DE OLIVEIRA FOSCARINI, RUAN PAULO WISENTHEINER, RUBERLAN BATISTA DA SILVA, SANDRA FABICHACKI, SANDRA SCZEREPRA BRAVATTI, SILVIA MARIA DA SILVA GOBBI, SILVIA REGINA DE CARVALHO LEAL, SIMONE DE LAZARI SODER, SIMONE ZIECKOWSKI FERREIRA GRALHA, SIRLEI DOS ANJOS MORAIS, SOLANGE RIBEIRO, SONIA MARIA DE JESUS, TAILANE ADALINA LENZ, TANIA CARDOSO PIMENTEL, THAINA GOMES DE FREITAS, THAIS MOTTER, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VALCIR DOS SANTOS CAMARGO, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALDIRENE SANCHES, VALERIA PEREIRA MESQUITA, VANDERSON MARTINS, VANESSA CRISTINA VIEIRA, VANUSA DA SILVA SANTOS, VINICIUS DAMASCENO SMISEN, VINICIUS LUNARDI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WILIAN SQUIZZATTO KASIRADZI, WILLIAN MAYCON DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2024/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8120/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-570043/21  
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA  
FREITAS, GILBERTO COSTA DOS SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2026/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-196029/24  
ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N.º-27/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 438/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) JOÃO CARLOS ORTEGA, Secretário Estadual, CPF: 413.482.659-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 438/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, CNPJ 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de maio de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N.º-302570/24  
ORIGEM:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO  
PARANA - SIMEPAR  
INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N.º-30/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

IV. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 432/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Diretor-Presidente, CPF: 285.389.436-34.

V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 432/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR, CNPJ: 19.899.556/0001-90, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 06 de junho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N.º-376663/24  
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA -  
CISPAR  
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO  
PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO N.º 483/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, formulado pelo senhor Gerson Luiz Marcato, solicitando a retificação dos dados do Pregão nº 2/2024, de forma que seja alterada a quantidade de 224 para 5600 do item 6 do referido Pregão, sendo anexada documentação às peças 3 e 4 dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pedido, mediante a Instrução n.º 2262/24, considerando a documentação anexada e a consulta ao site da entidade.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 182/24, se posicionou nos seguintes termos:

Nesse sentido, foi verificado a base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e constatado que as modificações solicitadas poderão ser realizadas.

Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivo para atendimento da solicitação da entidade.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito. Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, para que seja alterada a quantidade de 224 para 5600 do item 6 do Pregão n.º 2/2024. Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se. CGF, 7 de junho de 2024. -assinatura digital- DJALMA RIESEMBERG JUNIOR Coordenador-Geral de Fiscalização Matrícula 50.648-6 /cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)  
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)  
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-363863/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2336/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Mandaguaçu mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2100/24 (peça 6), explica que o município solicitou a revisão do percentual em decorrência da aplicação de despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro da fonte 103 – Fundeb 10%, existente em 31/12/2023, Decreto Municipal nº 8790/2024. A unidade, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, verifica que “constam valores empenhados no cdGrupoFonte 2 – Recursos de Exercícios Anteriores, Função 12 – Educação, a importância líquida total (descontados os estornos) de R\$ 113.530,75, na fonte de recursos 103, referente ao superávit financeiro do exercício anterior (2023)”, deste total, entende que a importância de R\$ 82.968,64, aplicado em fevereiro e março de 2024, pode ser utilizado para o recálculo de novo índice, diferentemente do montante de R\$ 30.562,11, referente a “pagamento de pessoa jurídica para condução de veículos oficiais da prefeitura de Mandaguaçu”, por não haver comprovação da existência de

vínculo com os gastos da educação. Ao final, a unidade opina pelo deferimento parcial do solicitado, conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação, referente a data base de 31/12/2023, de 24,96% para 25,07%, e sugere a remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para avaliar a contratação e cumprimento das obrigações trabalhista de empresa relacionada a condução de veículos oficiais, com despesas empenhadas no CPF (pessoa física) e no elemento de despesa 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Através da Informação nº 162/24-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, posto que o novo percentual é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo índice apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM para a data-base de 31/12/2023, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal para atualização das conclusões. A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 180149/24, exercício de 2023, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e indica a necessidade de retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, caso ocorra o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 461/24-CGF (peça 8), corrobora o posicionamento das unidades técnicas quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2023, entende pela remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 180149/24, para ciência do conteúdo destes autos, ao Gabinete da Presidência para deliberação, caso não haja objeção do Relator da PCA e, em caso de deferimento, sugere o retorno à COSIF para as alterações necessárias e posterior remessa à Diretoria de Protocolo. O Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 721/24-GCILB (peça 8), verifica que a prestação de contas está na fase de instrução inicial, entende que eventual alteração deve constar na instrução regular e exara ciência quanto ao teor deste protocolado.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da PCA do Município de Mandaguaçu, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Após, considerando o apontamento indicado pela CGM e respectiva sugestão, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação da contratação e cumprimento das obrigações trabalhista de empresa relacionada a condução de veículos oficiais.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais e considerando a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha quanto a necessidade de que alteração no cálculo conste na instrução regular, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia deste despacho à PCA nº 180149/24, após, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-180840/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2386/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Jacarezinho, em que solicitou a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após regular tramitação pelas coordenadorias deste Tribunal (peças 17 a 19 e 37 a 39), manifestação desta Presidência pelo deferimento parcial nos termos expostos pelas unidades técnicas (peça 40) e informação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização de que havia efetuado o registro do último índice recalculado pela CGM (52,66%) e agendado a reemissão do relatório de análise de gestão fiscal da entidade, referente ao 2º semestre de 2023, o Município de Jacarezinho apresentou nova manifestação solicitando nova retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida (peça 42).

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar o solicitado e a documentação juntada, manteve a sua última conclusão exarada na Instrução nº 2016/24-CGM (peça 46).

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a consequente manutenção do último índice recalculado (52,66%) e que tal percentual já foi registrado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 42), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, em continuidade com a tramitação indicada no Despacho nº 2191/24-GP (peça 40).

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº:-382230/24  
ENTIDADE:-HENRY SMITH  
INTERESSADO:-HENRY SMITH  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-2395/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Henry Smith, advogado da empresa DNA Tecnologia LTDA, por meio do qual solicitou acesso ao processo administrativo nº 240370/24, ao estudo técnico preliminar e "procedimentos realizados para a obtenção da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte", todos referentes ao Pregão Eletrônico nº 09/2024.

A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, mediante o Despacho nº 152/24-SLC (peça 6), informou que toda documentação solicitada estava inserida no processo administrativo indicado na inicial, estudo preliminar à peça 5 e a pesquisa de preço à 18, e concluiu por inexistir óbice no fornecimento da íntegra do processo administrativo.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do Processo Administrativo nº 240370/24.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-368997/24  
ENTIDADE:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2397/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Cristiano Zanin, por meio do qual, com o fito de instruir os autos da ADPF nº 1143/DF e preparação para audiência pública designada para os dias 10 e 11 de junho de 2024, solicitou informações quanto a existência de procedimentos relacionados a "licitações, compras ou contratações de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 459/24-CGF (peça 4), encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a realização de levantamento junto aos sistemas deste Tribunal, à plataforma da Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná (GMS) e outras plataformas e sistemas.

Por meio da Informação nº 178/24-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou as bases de dados em que realizou as consultas, todos os parâmetros utilizados na busca e listagem com os resultados encontrados.

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, apesar de não tratarem de programa de intrusão virtual remota e de ferramenta de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal, acrescentou à listagem os contratos deste Tribunal referentes aquisição de licenças de uso de determinados softwares relacionados a análise de dados e análise de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e sugeriu o encerramento do processo. (Despacho nº 470/24-CGF, peça 6)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio do ofício de comunicação, envio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado no termo de autuação (peça 2), disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2024 - REPUBLICAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 13.254.405,50.

**DATA DE ABERTURA:** 27 de junho de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 33/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADO:** FOLHA DA MANHÃ S.A. (CNPJ 60.579.703/0001-48).

**PROCESSO N.º:** 38186-1/24.

**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas no fornecimento de assinaturas nas versões impressa e digital - Folha de São Paulo.

**VALOR:** R\$ 1.749,50 (Hum mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 05 de junho de 2024.

**EMPENHO N.º:** 2024NE000351.

### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 34/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADO:** S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 61.533.949/0001-41).

**PROCESSO N.º:** 38186-1/24.

**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas no fornecimento de assinaturas nas versões impressa e digital - O Estado de São Paulo.

**VALOR:** R\$ 1.710,80 (Hum mil e setecentos e dez reais e oitenta centavos).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 05 de junho de 2024.

**EMPENHO N.º:** 2024NE000352.

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre